



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.186-A, DE 1996

(Dos Srs. Eduardo Jorge e Fernando Gabeira)

Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial pela aprovação, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha, João Paulo e Fernando Coruja, do Projeto de Lei nº 2.186, de 1996, das emendas ao substitutivo de nº 3 e parcialmente, da emenda de nº 1, com substitutivo; pela rejeição dos Projetos de Lei nºs. 1.423, de 1999 e 4.406, de 2001, apensados e de todas as emendas apresentadas na Comissão Especial, bem como da emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das de nºs 2, 4 e 5, apresentadas ao substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária dos projetos e das emendas a eles apresentadas; e pela injuridicidade das de nºs. 02 e 04, apresentadas ao substitutivo. (Relator: Dep. Ronaldo Caiado)

(À COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – PROJETO INICIAL

II – NA COMISSÃO DO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emenda – 1996
- termo de recebimento de emenda – 1999

III- PROJETOS APENSADOS: N º S 1.423/99 E 4.406/01.

IV – NA COMISSÃO ESPECIAL:

- emendas apresentadas na Comissão (5)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (5)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado
- declaração de voto

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional:

I- a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização do asbesto/amianto com exceção da variedade crisotila (asbesto branco)

II- A pulverização(spray) de todas as formas de asbesto.

III- A venda a granel de fibras em pó de todas as formas de asbesto.

IV- Uso de todas as formas do asbesto em materiais de fricção.

Parágrafo Único- No caso da variedade crisotila (asbesto branco), as disposições do inciso I deste artigo passam a vigorar no prazo de 1 (um) ano.

Art. 2º Os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisa de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas a saúde coletiva e colocarão suas tecnologias gratuitamente a disposição das empresas interessadas.

Art. 3º O Governo Federal criará mecanismos de incentivos fiscais às empresas atingidas pelo banimento do amianto, visando garantir-lhes sua reconversão tecnológica a outros ramos de atividade.

Art. 4º O Ministro do Trabalho organizará programa de treinamento especial para os trabalhadores afetados com o banimento da utilização do asbesto, visando recolocá-lo em outras atividades produtivas.

Art. 5º A produção e/ou extração de produtos que contenham asbesto/amianto, durante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 1º, não deverá ultrapassar, em nenhum momento, a jornada de trabalho, a concentração de fibras no ar de 0.2 fibras por cm³ cuja avaliação ambiental obedecerá a periodicidade mínima de seis meses.

Parágrafo Único. As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto, durante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 1º, deverão enviar a relação de seus trabalhadores, com indicação de setor, cargo, data de nascimento ao sindicato de classe dos trabalhadores, com data de admissão e demissão, quando for o caso, bem como as quantidades manipuladas e procedência do asbesto.

Art. 6º O Sistema Único de Saúde, bem como os demais órgãos públicos de controle ambiental, desenvolverão programas de mapeamento, de monitoramento e análise de riscos de exposição e contaminação relacionadas ao asbesto/amianto em quaisquer ambientes, tais como: instalações públicas, residências, comércio e indústria, em embarcações em reparo e estruturas em geral, que contenham materiais com asbesto e avaliará a necessidade de remoção do material.

Art. 7º Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada para as devidas providências.

Art. 8º O poder executivo no prazo de 90 dias da promulgação desta lei, regulamentará sua aplicação, bem como a penalização aos infratores, prevendo desde a aplicação de multas até a cassação do alvará de funcionamento.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1993 apresentei o Projeto de Lei nº 3981/93 que previa o banimento do asbesto/amianto no Brasil num prazo de 4 anos. Ou seja ele estaria banido no ano de 1997.

Por coincidência foi este o ano determinado por lei na França para o banimento do produto naquele País: 1997! Infelizmente o relator do meu projeto fez um parecer que aprovado, foi sancionado em 2/6/95, transformado em Lei nº 599/95, que anistiou a variedade de Asbesto/Amianto conhecida como crisotila, contra a minha posição original.

A França uniu-se a quem já havia proibido o produto por ser comprovadamente causador de asbestose, fibrose pulmonar irreversível e progressiva além de ser responsável por câncer de pulmão e do trato gastrointestinal bem como de um tumor específico chamado mesotelioma que pode atacar tanto a pleura como o peritônio, membranas que recobrem o pulmão e o intestino. Isto pode ocorrer tanto com os trabalhadores expostos como com outras pessoas que utilizem este material em suas moradias, escolas, hospitais, trabalho etc.

Em abril/93 ocorreu em Milão na Itália a Conferência Internacional "BANASBESTO"/ da qual resultou o apelo de Milão: é inadmissível que as grandes indústrias do amianto continuem a exportar tais produtos aos países do terceiro mundo transferindo riscos onde a ausência de leis e de vigilância apropriada favorecem a contaminação de grande parte da população dentre outros.

A mineração, o processamento e a utilização de asbesto/amianto vem sendo progressivamente proibidos em diversos países como recentemente na Itália, na Alemanha, na Suíça, na Dinamarca e na Espanha.

Como medida restritiva tem-se procurado diminuir os padrões de concentração de fibras no meio ambiente de trabalho. Nos Estados Unidos onde o padrão de concentração é de 0.2 fibras por cm^3 desde 1986 nas negociações contratuais os sindicatos já exigem 0,1 fibra por cm^3 .

No Brasil, informações sobre problemas de saúde do trabalho não são muito comuns, mas um estudo realizado por Riani-Costa em 86 trabalhadores de uma fábrica do interior de São Paulo permitiu a detecção de 14 casos de asbestose, ou seja 16% dos trabalhadores (cf. J.L. Riani - Costa - Estudo de asbestose no município de Leme. tese de Doutorado UNICAMP-1983).

Pelas razões expostas apresentamos este projeto de lei como objetivo de proteger a saúde da população em particular a dos trabalhadores e de seus familiares, uma vez que as fibras de asbesto/amianto que aderem as vestimentas dos trabalhadores aumentam os riscos para os seus familiares.

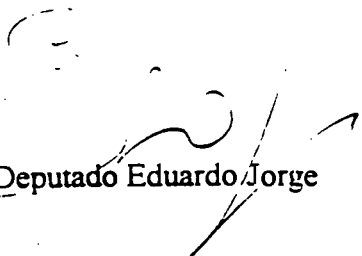
Já o prazo de transição no caso da variedade crisotila possibilitará a substituição do asbesto/amianto por fibras alternativas como vem ocorrendo em outros países, garantindo assim o desenvolvimento da atividade econômica bem como mantendo os postos de trabalho.

Com as novas denúncias que chegam da Europa com novos e abundantes provas da nocividade do amianto volto a apresentar aperfeiçoado, o meu projeto de 1993, esperando que ele tenha melhor sorte na atual legislatura em benefício da saúde dos brasileiros.

Solicito a publicação anexa de uma reportagem do Jornal Estado de São Paulo a respeito.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1996

17/07/96


Deputado Eduardo Jorge


Deputado Fernando Gabeira

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

LEI Nº 9.055, DE 1º DE JUNHO DE 1995

*Disciplina extração, industrialização,
utilização, comercialização e transporte do
asbesto / amianto e dos produtos que o conte-
nham, bem como das fibras naturais e artifi-
ciais, de qualquer origem, utilizadas para o
mesmo fim e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I — a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II — a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III — a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto-amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

Art. 3º Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no *caput* deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 5º As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 6º O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único. Acontecendo o previsto no caput deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta lei.

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de segurança e Medicina do Trabalho deverá ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta lei.

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. As pesquisas referidas no caput deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11. Todas as infrações desta lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposição em contrário.

Brasília, 1º de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

PROJETO DE LEI Nº <u>2.186 / 96</u>	<u>001 / 96</u> CLASSIFICAÇÃO ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA ☐ ABOLITIVA ☐ MODIFICATIVA
COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
AUTOR	PARTIDO
DEPUTADO CHICO VICILANTE	PT
	UF
	DF
	PÁGINA
	0401
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
EMENDA ADITIVA Acrescente-se o seguinte § 2º ao artigo 5º do PL nº 2.186, de 1996, renumerando-se o § único, que passará a ser § 1º, e cuja redação é a seguinte: *Art. 5º. § 1º.	

§ 2º. Os empregados intoxicados por asbesto em razão de atividade laboral terão garantia de emprego e salários a partir da emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho - C.A.T. - ao Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. -, até 12 (doze) meses após a perícia médica do INSS, ou após o seu retorno ao serviço, se afastado."

JUSTIFICATIVA:

O trabalhador portador de doença ocupacional, em razão do seu contato com o asbesto, deverá ser protegido pela norma pública com a estabilidade provisória no emprego, a fim de que não seja objeto de dispensa arbitrária e injusta. A emissão da C.A.T. deve, assim, tornar-se o marco inicial para a garantia no emprego, a fim de que o trabalhador não seja vítima de perícias equivocadas e apressadas do INSS.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 1996.


Deputado CHICO VIGILANTE

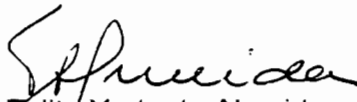
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.186/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/08/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 1 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

Fernando Gabeira

Gabinete nº 374 , Anexo III
Câmara dos Deputados
70.160-900 Brasília-DF
tel (061) 318-5374 # fax (061) 318-2374
home page: <http://www.gabeira.com.br>
e-mail: gabeira@tba.com.br

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD,
o desarquivamento das seguintes proposições: PL
120/95, PL 253/95, 1069/95, PL 1411/96, PL 1631/96, PL
2122/96, PL 2186/96, PL 2294/96, PL 2905/97, PL
3142/97, PL 3750/97, PDC 376/97, PEG 80/95.
Publique-se.
Em 24/02/99

M. J.
PRESIDENTE

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

Of. nº 005/99-51ª Legislatura

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, em conformidade com o parágrafo único, do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria:

Projetos de Leis:

0.120/95

0.253/95

1.069/95

1.411/96

1.631/96

2.122/96

2.186/96

2.294/96

2.905/97

3.142/97

3.750/97

Projeto de Decreto Legislativo:

376/97

Proposta de Emenda à Constituição:

080/95

Atenciosamente,

Fernando Gabeira
Dep. Fernando Gabeira
PV/RJ

A Vossa Excelência o Senhor
Michael Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília/DF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 2.186/96**

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1999.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

Defiro a constituição de Comissão Especial para análise do Projeto de Lei nº 2.186/96, nos termos do art. 34, II, do RICD, devendo manifestar-se acerca da matéria as Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Minas e Energia. Ciente-se a Comissão Relatora e, após, publique-se.

Em 06 de agosto de 1999

PRESIDENTE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OF.TP Nº 205/99

Brasília, 17 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 3.981/93 - do Sr. Eduardo Jorge - que "dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto, e dá outras providências", teve despacho para esta Comissão e para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Redação. Posteriormente foi deferido pedido de inclusão da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o que provocou a constituição de uma comissão especial. Após a aprovação por esta Casa e pelo Senado Federal, foi sancionado em 02/06/99, Lei nº 9.055/95.

Atualmente tramita nesta Casa, o Projeto de Lei nº 2.186/96 - dos Srs. Eduardo Jorge e Fernando Gabeira -, inclusive com a mesma ementa, que segundo os autores, visa substituir a variedade de asbesto/amianto conhecida como crisotila, aspecto não contemplado pelo então relator do Projeto de Lei nº 3.981/93.

Feitas estas considerações, solicitamos a V. Exa. a gentileza de autorizar novo despacho ao Projeto de Lei nº 2.186/96, incluindo esta Comissão para apreciação de mérito.

Atenciosamente,

Deputado **FLÁVIO DERZI** (PMDB-MS)

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado **MICHEL TEMER**

Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 1.423, DE 1999

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a proibição do uso e comercialização de produtos à base de amianto em todo o território nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização e comercialização de produtos à base de amianto, em todo o território nacional.

Parágrafo Único - A vedação prevista no caput deste artigo, estende-se sobre todo e qualquer produto, derivado ou misto, de silicato natural hidratado de cálcio e magnésio.

Art. 2º - Em caso de descumprimento desta Lei, será aplicado ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa de quinhentas UFIRs, na lavratura do auto da primeira infração;

II - multa de mil UFIRs, na lavratura do auto da reincidência;

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, podendo atribuir penalidades adicionais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O amianto é um mineral encontrado no solo em mais de 30 variedades, das quais apenas seis têm interesse comercial. É utilizado na fabricação de quase 3 mil produtos em todo o mundo, sendo que a construção civil é o setor que mais aproveita o material. Telhas, caixas d'água, tubos divisórias, entre outros, são alguns, dos produtos fabricados com base no cimento-amianto.

Estudos científicos já comprovaram, porém, que o uso do amianto direta ou indiretamente causa doenças como câncer de pulmão (abestose) e insuficiência respiratória. O primeiro país a identificar os problemas para a saúde pública e a tomar medidas energéticas foi a França. O governo francês comprovou a morte de milhares de cidadãos, pelo contato direto ou indireto com produtos à base de amianto. Em decorrência desta comprovação, em 1996, proibiu o uso e de seus produtos definitivamente no país. Seguindo o exemplo, outros países da Europa, como a Itália, Suíça, Alemanha, Noruega, Dinamarca, Suécia, Holanda, Áustria, Austrália, Espanha, Finlândia, Israel e Polônia, também tomaram medidas para banir o amianto. A adesão foi tamanha, que a Comunidade Europeia decidiu tomar a decisão de eliminar totalmente o amianto até o ano 2000. Até lá, as empresas terão um tempo para se adaptar ao novo mercado.

No Brasil, os jornalistas Bárbara Gancia e Reali Jr denunciaram com veemência o problema, alertando para as consequências que certamente já estamos sofrendo em razão da profusão do uso do amianto entre nós. O Estado de São Paulo, no dia 30 de junho, de 1999, traz uma importante reportagem sobre o assunto e anuncia que empresas instaladas no Brasil, conscientes da tendência mundial, já se mostraram preocupadas em buscar alternativas para o amianto.

O amianto, não contamina apenas trabalhadores que manuseiam diretamente a fibra natural, mas também, a população que utiliza caixas d'água, canos divisórias ou produtos do

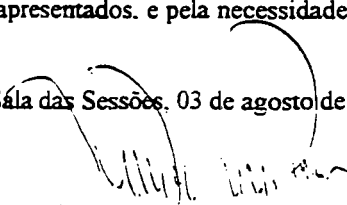
segmento automotivo. As fibras quase que invisíveis são aspiradas ou ingeridas de forma imperceptível. Como são indestrutíveis, vão acumulando-se, especialmente no pulmão e com o passar dos anos, em média 20 ou 30 anos, podem transformar-se em problemas sérios de saúde. Como no Brasil não existem estatísticas oficiais, nem mesmo em relação aos trabalhadores, não como provar que o amianto também é nocivo para a saúde de quem utiliza seus produtos.

De forma ainda modesta, surge no Brasil a Associação Brasileira das Vítimas de do Amianto, uma ONG, que pretende levantar casos e defender o banimento também é nocivo para a saúde de quem utiliza seus produtos.

Vale destacar que projetos de lei desta natureza já foram apresentados por deputados em São Paulo e Rio Grande do Sul. O objetivo é unicamente garantir e preservar a saúde dos brasileiros.

Pelos motivos apresentados, e pela necessidade de prevenir as doenças, conto com a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1999.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

05/08/99

PROJETO DE LEI

Nº 4.406, DE 2001

(Do Sr. Francisco Rodrigues)

Proíbe a utilização, na construção civil, de telhas e placas de cimento-amianto.

—(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 1996.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a utilização, na construção civil, de telhas e placas de cimento-amianto.

Art. 5º Aos infratores da presente Lei aplica-se o disposto nos artigos 54, 56, 58 e 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de dois anos, contado a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos estudos realizados principalmente na França, no Reino Unido e nos estados Unidos têm correlacionado a respiração de ar com elevadas concentrações de fibras de amianto com câncer nos pulmões e com um outro tipo raro de câncer na pleura, o mesotelioma.

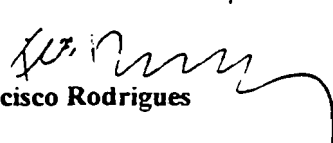
Pesquisas mais recentes revelaram que o risco de contrair esses cânceres é tanto maior quanto menores forem as fibras liberadas no meio ambiente (dimensões que permitam a penetração destas nos alvéolos pulmonares). São também fatores importantes o período de exposição do indivíduo ao amianto e a concentração de fibras no ar respirado.

A construção civil emprega amplamente telhas e placas de cimento amianto no Brasil. Para produzir esses materiais, há uma cadeia produtiva, que vai da mineração ao beneficiamento e emprego das fibras de amianto. Em todas as etapas, há intenso contato dos trabalhadores com o amianto e, sem dúvida nenhuma, a aspiração de fibras que acabam se acumulando em seus pulmões.

Durante o emprego das telhas e placas, há operações de serragem e de furação que, mais uma vez, liberam fibras de amianto no ar, expondo não só os operários ao risco, mas toda a população e transeuntes vizinhos.

A utilização de telhas e placas de cimento-amianto na construção civil representa, portanto, riscos à saúde não só daqueles que trabalham em sua fabricação e emprego, mas também da população em geral. Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Parlamentares para a tramitação, aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 29 de Março de 2001.


Deputado **Francisco Rodrigues**

Atendendo solicitação do Deputado **Francisco Rodrigues**, elaboramos projeto de lei que proíbe a utilização, na construção civil, de telhas e placas de cimento-amianto, sob a justificativa de que o amianto é uma substância carcinogênica e, portanto, prejudicial à saúde pública. Além de elaborar o projeto, como solicitado, julgamos oportuno transmitir ao ilustre Deputado algumas considerações, a seguir alinhadas.

1 – Tramita na Casa o Projeto de Lei nº 2.186, de 1996, de autoria dos Deputados **Eduardo Jorge**, **Fernando Gabeira** e outros, o qual “*dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto, e dá outras providências*”. Como o projeto solicitado por V. Exa. trata do mesmo assunto, certamente será ele apensado ao texto em tramitação ou, caso este seja aprovado nesta Sessão Legislativa, arquivado.

2 – O citado PL nº 2.186, de 1996, está sendo apreciado em Comissão Especial, a qual vem realizando numerosas audiências públicas destinadas a debater o tema, já que a correlação do amianto com o surgimento de alguns tipos de câncer não é uma unanimidade científica.

3 – Resultados de pesquisas realizadas em vários países, principalmente nos Estados Unidos - cuja agência de meio ambiente ("EPA – Environmental Protection Agency") foi a primeira a levantar a questão, em meados da década de 1960 -, concluíram que os **amiantos crisótilos** não representam riscos à saúde pública superiores aos que decorreriam de seus prováveis sucedâneos, principalmente fibras sintéticas (nylon, poliéster, lã de vidro, etc.), cujos processos de produção são mais agressivos ao meio ambiente e à saúde pública, em decorrência do lançamento de substâncias químicas no ar e na água.

4 – Os amiantos cujos riscos à saúde são considerados mais efetivos, como os **anfíbolos**, tiveram sua utilização proibida no Brasil por meio da Lei nº 9.055, de 01 de junho de 1995. O amianto produzido pelas minas brasileiras (quase todo proveniente de Niquelândia, em Goiás) e empregado na indústria de um modo geral, inclusive na fabricação de telhas e placas, é do tipo, **crisótilo**, justamente aquele considerado de menor risco.

5 – Todos os casos de suspeita de correlação entre casos de câncer e contato com amianto ocorreram entre trabalhadores de minas ou de indústrias de beneficiamento, com tempos muito longos de contato e, portanto, de respiração de ar com elevada concentração de fibras. Nenhum caso de efeito do amianto contido em caixas d'água, tubulações, telhas, etc., foi relatado e comprovado. Há indícios de que a polêmica sobre a utilização do amianto tenha surgido mediante incentivo de "*lobbies*" ligados a indústrias de produtos concorrentes, notadamente do ramo petroquímico.

Em resumo, dada a incerteza que cerca o tema, sugerimos a V. Exa. a avaliação da conveniência de apresentar o projeto elaborado, já que, mesmo não prosperando, a iniciativa poderá causar danos a todo um ramo de atividade econômica, com repercussões sobre a economia regional, sobre níveis de emprego, etc.

Para maiores esclarecimentos, colocamo-nos ao dispor do ilustre Deputado.

Brasília, fevereiro de 2001.

José de Sena Pereira Jr.
Consultor Legislativo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E
ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE
CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO
AMBIENTE. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana:

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no "caput", ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

LEI Nº 9.055, DE 1º DE JUNHO DE 1995.

DISCIPLINA A EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM, BEM COMO DAS FIBRAS NATURAIS E ARTIFICIAIS, DE QUALQUER ORIGEM, UTILIZADAS PARA O MESMO FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos/de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

Comissão Especial que analisará o PL 2186/1996 asbesto/amianto

Proposta de Emenda:

EMENDA Nº
1-CE/2000

Inclua-se onde couber:

"Fica estabelecido a data limite de 31 de dezembro de 2005 para o fim da extração, beneficiamento, comercialização, industrialização, utilização, transformação de asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, concedendo-se, desta forma, o prazo de 5 (cinco) anos para fins de conversão da indústria."

JUSTIFICAÇÃO

Devido ao impacto social do banimento do asbesto/amianto, tanto na mina de extração no Estado de Goiás, quanto na indústria, com risco de desemprego, percebemos a necessidade de haver um prazo para adaptação destes setores da economia às novas tecnologias que substituirão esta fibra.

Sala da Comissão em 7 de junho de 2000.

Deputado Eduardo Jorge PT/SP

Comissão Especial que analisará o PL 2186/1996 asbesto/amianto

Proposta de Emenda:

EMENDA Nº
2-CE/2000

Inclua-se onde couber:

"As fábricas que produzirão a substância alternativa ao amianto, que se instalarem nos próximos 5 (cinco) anos no Brasil, o farão obrigatoriamente no Estado de Goiás."

JUSTIFICAÇÃO

Como a cidade de Minaçu, no Estado de Goiás, vive exclusivamente em função da mina de extração de amianto, o impacto econômico neste Estado será muito grande, por isso julgamos ser necessário que ele receba esta compensação.

Sala da Comissão em 7 de junho de 2000.

Deputado Eduardo Jorge PT/SP

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL 2.186/96

EMENDA Nº

3-CE/2000

COMISSÃO: Especial destinada a proferir parecer ao PL 2186/96 que dispõe sobre a substituição progressiva da produção e comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto

AUTOR DEPUTADO(A)

JAIR-MENEGUELLI

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

01/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Inclua-se no art. 1º o seguinte parágrafo 1º, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 2º:

"Art. 1º

§ 1º - Excetua-se da proibição deste artigo a utilização da variedade crisotila (asbesto branco) em processos industriais de fabricação, desde que não se incorpore ao produto"

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional acaba de aprovar projeto de lei de minha autoria disciplinando a produção de cloro pelo processo de eletrólise com as tecnologias de mercúrio e a diafragma de amianto em todo o País. Durante a sua tramitação recebeu pareceres favoráveis, unânimes, de todas as comissões pelas quais passou na Câmara (04) e no Senado (02), como unânime foi a sua aprovação nos plenários daquelas Casas. Em resumo ele acentua as medidas de controle dos riscos ambientais e a saúde do trabalhador (embora elas já sejam tão ou mais rígidas do que as existentes nos países mais adiantados do mundo); proíbe a instalação de novas plantas industriais que utilizem tais tecnologias e estabelece que a utilização de outras tecnologias dependerá de autorizações e avaliações de riscos previstas em lei (pois podem ser mais perigosas do que as atuais).

No amplo debate do citado projeto de minha autoria ficou evidente, entre outras coisas, que a troca daquela tecnologia é inviável economicamente, seja em que prazo for; que o cloro é essencial à vida humana, seja pelo uso na desinfecção dos sistemas de água potável, seja na fabricação de uma gama enorme de medicamentos e de defensivos agrícolas; e que ainda não se tem comprovação da nocividade ou não de tecnologias alternativas.

Assim nada mais justo e racional do que excetuar aquele setor da proibição contida no art. 1º do projeto sob exame, até porque ele utiliza o asbesto exclusivamente no processo de fabricação e não no produto fabricado, e mesmo assim sem qualquer possibilidade de dispersão do mesmo no ar, vez que encapsulado e em estado úmido. E assim agindo, não estaríamos fazendo uma escolha entre a empregabilidade, o desemprego ou a futura doença, mas sim garantindo a sobrevivência de um setor que desenvolve suas atividades com total controle ambiental e dos riscos à saúde dos trabalhadores.

07 / 06 / 2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PROPOSIÇÃO PL 2.186/96		CLASSIFICAÇÃO EMENDA Nº 4-CE/2000	
COMISSÃO: Especial			
AUTOR: DEPUTADO(A) JOSÉ CARLOS VIEIRA		PARTIDO PFL	UF SC
		PÁGINA 01 01	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - No caso da variedade crisotila (asbesto branco), as disposições do inciso I deste artigo passam a vigorar no prazo de 5 (cinco) anos.

JUSTIFICATIVA

A medida proposta nesta emenda objetiva dar um prazo razoável para que os setores envolvidos com o produto possam cumprir as determinações contidas no presente projeto de lei, sejamos ligados à extração, para que possa treinar e realocar a mão-de-obra ali existente, sejam as indústrias que utilizem o asbesto branco nos produtos que fabricam, para que possam buscar materiais alternativos.

Lembro, por oportuno, que na Audiência Pública conjunta das comissões do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Economia, Indústria e Comércio (CEIC), que em 29/09/99 debateu a questão do uso do amianto no Brasil, entre outras coisas foi dito o seguinte:

* a mina de Canabrava que recebeu o ISO 14001, que é o do controle e preservação ambientais, tem 2.608 trabalhadores - 98,5% deles sem nenhuma alteração relacionada à exposição ao asbesto;

* com um bom controle é possível se trabalhar com crisotila sem a ocorrência de efeitos maléficos;

* antes de se trocar o amianto por outra fibra sintética é necessário se pesquisar o poder de nocividade das fibras alternativas.

* temos produtos alternativos, sobre os quais ninguém fala com a mesma segurança e propriedade com que se fala sobre a possibilidade de manuseio seguro do amianto.

07 / 06 / 00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

EMENDA Nº
5-CE/2000

CLASSIFICAÇÃO

PL 2186/ 96

COMISSÃO ESPECIAL - ASBESTO AMIANTO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
FLÁVIO DERZI	PMDB	MS	1

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Fica proibido o emprego de telhas e chapas de cimento-amianto em obras financiadas com recursos públicos federais.

Parágrafo único . Consideram obras financiadas com recurso públicos federais:

I – as custeadas, no todo ou em parte, por recursos provenientes do Orçamento Geral da União:

II – as financiadas, no todo ou em parte, por instituições oficiais federais de crédito.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se somente às obras contratadas após o início de vigência desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo, vêm-se acumulando provas de que amianto é prejudicial à saúde humana. No manejo desse mineral silicoso, pequenas fibras são espiradas pelos trabalhadores, atingindo seus pulmões. Essas fibras causam sérias lesões no sistema respiratório, sendo extremamente elevado o número de casos de câncer de pulmão entre aqueles que trabalham na mineração, na industrialização e na aplicação de produtos à base de amianto. Além dos casos de câncer, a aspiração de fibras de amianto provoca silicose, doença degenerativa dos pulmões, que vai aos poucos reduzindo a capacidade respiratória de quem a contrai.

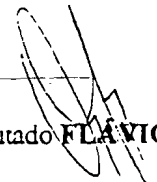
As fibras de amianto, prensadas com cimento – formando o que se chama cimento-amianto – são usadas na fabricação de telhas, chapas, caixas d'água, tubos e outros objetos utilizados na construção civil. Por sua facilidade de aplicação, baixo custo e durabilidade, as telhas são amplamente empregadas no Brasil, principalmente em construções industriais, em escolas e outros prédios públicos e na cobertura de habitações de baixa renda.

Na montagem das telhas e chapas, os operários precisam, com frequência, serrá-las e furá-las. Nessas operações, há desprendimento de pó com alta concentração de fibras, as quais, como no processo de fabricação, são uma séria ameaça à saúde dos trabalhadores. O uso desses materiais, portanto, constitui-se em alto risco para os operários que, sabidamente, nem sempre utilizam máscaras de respiração para protegê-los dos efeitos do pó de amianto.

Além de prejudicar a saúde dos trabalhadores, as telhas de cimento-amianto, quando usadas em coberturas sem forro, como se vê frequentemente em escolas e habitações destinadas à população mais carente, produzem enorme desconforto, formando verdadeiras estufas, com calor insuportável nas horas de sol. A grande quantidade de sucedâneos para esse material no Brasil torna injustificável a continuidade de sua utilização, daí a nossa proposta de que seja proibida sua utilização em obras financiadas com recursos públicos federais.

Dado o significado social da medida que estamos propondo, tanto para os trabalhadores que hoje lidam com o cimento-amianto, quanto para seus usuários potenciais, contamos com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para aprimorá-la e levá-la à aprovação.

Sala das sessões, em de de 2000.

Deputado  **FLÁVIO DERZI**

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2186, DE 1996, DOS SENHORES DEPUTADOS EDUARDO JORGE E FERNANDO GABEIRA, QUE "DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO/AMIANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E APENSADO. (ASBESTO/AMIANTO)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Nos termos do art. 119, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões prazo para apresentação de emenda ao Projeto de Lei nº 2.186/96 e apensado, a partir 02/06/00 até o dia 09/06/00. Esgotado o prazo, foram recebidas 05 (cinco) emendas.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2000.


Angelica Maria Landim Fialho Aguiar
Secretária

I - RELATÓRIO

Não obstante o texto sereno, conciso e claro e, por isso, elogiado em todo o mundo, da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, houveram por bem os ilustres Deputados Eduardo Jorge e Fernando Gabeira, apresentar proposição, já em 1996, através do Projeto de Lei nº 2.186, objetivando a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto.

Tal proposição concede, indiferentemente à legislação mineral e à prática da mineração em todo o planeta, prazo de um ano para que cessem a extração, a produção, a industrialização e a comercialização do amianto crisotila.

Trata-se de um recurso de que lançaram mão os Senhores Deputados para atingir especificamente o amianto crisotila, uma vez que as demais variedades já se acham proibidas mercê da Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

No mundo da mineração, tem-se a consciência de que é mais fácil abrir u'a mina do que fechá-la. Com tal propósito, para que não se venha causar profundos danos ao meio ambiente e condenar à inviabilidade econômica um posterior aproveitamento da jazida, para que águas superficiais ou subterrâneas não permaneçam indefinidamente drenando a jazida e expondo-a à erosão e à intempérie, é necessária a tomada de toda uma série de providências e precauções que não se o faz em um ano.

Esta assertiva, baseada na legislação brasileira e na prática da mineração mundial, leva em seu bojo a noção de que muitos produtos que foram açodadamente condenados como nocivos, foram, posteriormente, resgatados, tanto econômica como sanitária e tecnologicamente.

No mundo da mineração, tem-se consciência, também, que uma jazida só pode ser lavrada onde ocorre, enquanto que uma fábrica de produtos artificiais pode ser instalada em qualquer local, bastando que em tal local o governante se submeta a vontades, principalmente, das multinacionais.

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação, com poder conclusivo.

Posteriormente, em despacho de 7 de agosto de 1996, o Senhor Presidente da Câmara determinou a alteração da ordem de manifestação para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Redação, mantendo-se o poder conclusivo.

O Senhor Deputado Eduardo Jorge, através de requerimento à Presidência da Câmara, solicitou fosse ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pretensão que lhe foi indeferida pelo Senhor Presidente da Casa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aberto prazo regimental para recebimento de emendas, foi apresentada uma única emenda, de autoria do Senhor Deputado Chico Vigilante.

Coube aí a relatoria ao Senhor Deputado Jovair Arantes.

Escoada a legislatura sem que fosse examinada, a proposição foi destinada ao arquivo, nos termos regimentais.

Com fulcro no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por solicitação do Senhor Deputado Fernando Gabeira, foi a proposição desarquivada, em virtude de despacho, de 24 de fevereiro de 1999, do Senhor Presidente da Casa.

A matéria voltou a ser distribuída ao Senhor Deputado Jovair Arantes.

Aberto prazo regimental, à proposição não foi apresentada qualquer emenda.

Por provocação, através do Of. TP nº 205/99, de 17 de agosto de 1999, do Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o saudoso Senhor Deputado Flávio Derzi, foi deferida a constituição de Comissão Especial, nos termos do art. 34, II, do RICD

Instalada a Comissão Especial, em 31 de maio de 2000, sob a Presidência do Senhor Deputado Flávio Derzi e, aberto prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas de autoria dos Senhores Deputados Eduardo Jorge (duas), Jair Meneghelli (uma), José Carlos Vieira (uma) e Flávio Derzi (uma).

Por redistribuição, coube-me a honra de relatar a matéria ante esta Comissão Especial.

Diante da extensão e da gravidade do passo que envolvia a proposição, resolveu a Comissão Especial ouvir todos os segmentos da sociedade diretamente envolvida na matéria, v.g. setores de produção, setores de transformação, trabalhadores, empresários, entidades sindicais, organismos de saúde, de meio ambiente, entidades de defesa do consumidor, autoridades federais, estaduais e municipais. A oitiva não se limitou ao território nacional, buscando informações em vários países do mundo, notadamente Canadá, Colômbia, México e junto aos organismos de ensino e pesquisa, além da compulsão de farta e atualizada literatura.

Para a elaboração do presente Parecer foi considerado, também, o material obtido quando da Audiência Pública Conjunta das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Economia, Indústria e Comércio, realizada em 29 de setembro de 1999, com o objetivo específico de debater a questão do uso do amianto no Brasil.

À proposição foram apensados o Projeto de Lei nº 1.423, de 1999, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, que proíbe incontinenti a utilização e comercialização de produtos, à base de amianto, em todo o território nacional e o Projeto de Lei nº 4.406, de 2001, do Senhor Deputado Francisco Rodrigues, com igual propósito.

Era o que tinha a relatar.

II - PARECER

Diante da complexidade da matéria e da multiplicidade dos interesses envolvidos, este Relator se vê na obrigação de esquematizar seu parecer em moldes pouco tradicionais.

II.1 – Das preliminares

Os meios de comunicação internacionais e nacionais retratam uma guerra surda em que, como em todas as guerras, a penalização recai sempre sobre os mais fracos ou sobre aqueles que contestam os interesses dos grandes grupos econômicos que só têm compromissos com o lucro.

Encontram-se aí asserções que extrapolam não somente os limites da verdade, como atropelam a lógica e a liberdade de ilação permitida pelos fatos.

Os estudos franqueados ao grande público indicam que as fibras naturais e artificiais encerram potencialidades patológicas em grau diferenciado e seu manuseio exige, igualmente, cuidados distintos.

Esta diferença de comportamento levou o Congresso Nacional a decretar o banimento do uso das fibras naturais anfibólicas e a estabelecer controle sobre o uso das fibras naturais serpentínicas – o amianto crisotila.

Tal procedimento louvou-se em inúmeros parâmetros que serão, ao longo deste Parecer, elencados.

Os Senhores Deputados Eduardo Jorge e Fernando Gabeira procuraram estender o banimento ao amianto crisotila, sem, entretanto, cuidar da mesma providência para as demais fibras, seja de origem natural, seja de origem artificial.

Tal procedimento desconsiderou, inclusive, conhecimentos de ordem geral, como é o caso da obra do Doutor J. Dunnigan, especialista e professor universitário, no Canadá, desde 1964:

"Têm sido realizados estudos de biopersistência com uma série de partículas respiráveis diferentes, tem ficado claro que existem enormes diferenças entre os vários materiais fibrosos respiráveis utilizados atualmente pela indústria. De fato, parece existir uma série de valores para a biopersistência de materiais respiráveis, desde uma persistência muito pequena (baixa durabilidade) a uma persistência praticamente infinita (durabilidade muito alta).

Em 1992, um simpósio sobre "Biopersistência das fibras sintéticas e minerais respiráveis" foi realizado em Lyon, sob a égide da Agência Internacional para a Pesquisa sobre Câncer (IARC). Para as fibras de amianto, foi confirmado, repetidas vezes, que o amianto crisotila exibe uma baixa biopersistência, ao contrário do amianto anfibólico, fibras do tipo crocidolita e amosita, que mostram biopersistência excessivamente longa. Adicionalmente, dados apresentados no simpósio indicaram que os vários tipos de fibra de vidro também têm diferentes solubilidades e biopersistências características, que podem variar de acordo com seus processos de fabricação e composições químicas. Entretanto, fibras de vidro com teor alto de alumínio (Al) mostraram ser mais duráveis do que aquelas com baixo teor de alumínio. Uma observação semelhante foi referida

para fibras cerâmicas refratárias (RCF), isto é, teores elevados de óxido de alumínio têm influência negativa na bio-solubilidade, enquanto que concentrações mais baixas de óxidos de alumínio têm efeito oposto. Um estudo importante realizado por cientistas alemães do Instituto Fraunhofer, de Hanover, comparou a durabilidade "in vivo" de uma série de fibras minerais artificiais (MMMF), desde fibras de vidro às RCFs e às fibras naturais. O tempo médio para a eliminação da fibra do pulmão variou na faixa de 10 a 500 dias. Um estudo americano também refere que as RCFs não mostraram alterações químicas nos 2 anos seguintes ao fim da exposição, enquanto que as fibras de vidro mostraram que alguns componentes haviam-se lixiviado. Um outro estudo do Instituto de Medicina Ocupacional, de Edimburgo, mostrou que, em experimentos que utilizavam ratos, a crisotila e a fibra de vidro foram eliminadas do pulmão aproximadamente no mesmo tempo, enquanto que foi muito difícil qualquer eliminação do amianto crocidolita."

Prossegue o autor:

"a conclusão geral desse simpósio internacional é que as RCFs certamente não são eliminadas rapidamente do pulmão; que algumas MMMFs são eliminadas mais demoradamente que outras e que o mesmo é verdade para o amianto, onde o tipo anfíbolio tem um tempo médio de eliminação na faixa de várias décadas, enquanto que o amianto crisotila é eliminado dentro de semanas, ou poucos meses."

Assim, não há dúvida que todas as fibras, em princípio, são nocivas à saúde humana, cabendo, adiante, buscar esclarecer as diferenças de comportamento e, não obstante isto, tratá-las, para salvaguardar a saúde de nossos trabalhadores, de maneira semelhante.

O objetivo claro da proposição em tela foi o de incluir o amianto crisotila no rol das substâncias proibidas no País, em termos de produção, industrialização, comercialização e uso.

A primeira consequência advinda de um eventual acatamento da proposição em questão seria o de deixar o campo aberto para as fibras de que o chamado Primeiro Mundo é produtor e candidato a exportador pleno para o dito Terceiro Mundo.

A retirada de um produto do mercado, de uso tão disseminado como o amianto crisotila, causa transtornos de difícil superação.

As propriedades dessa fibra natural conferem vantagens em emprego como isolante acústico e térmico; suas misturas propiciam, adicionalmente, leveza, estabilidade e resistência e, principalmente, baixo preço e peso às peças empregadas em cobertura e revestimento.

Muitos de seus usos encontram sucedâneo, como é o caso de pipoca, da vermiculita, do isopor como isolamento acústico, como agregado leve e mesmo como isolante térmico de baixa temperatura.

O uso desses sucedâneos, entretanto, em pastilhas ou lonas de freio de veículos e em tubulações isolantes não teria a menor possibilidade de êxito. É necessária a busca de outros produtos para tal fim.

Por outro lado, os produtos fibrosos postos no mercado pela indústria (v.g. lã de vidro, de rocha, fibras petroquímicas, etc.), não abrangem todo o espectro das propriedades dos amiantos naturais, trazendo, no entanto, propriedades indesejáveis, ou riscos potenciais mais elevados que os asbestos.

O que mais se tem posto como obstáculo ao uso do amianto seria o fato de algumas variedades, sob certas circunstâncias, mostrarem-se cancerígenas.

Mas, como afirmou nesta Casa o médico epidemiologista canadense Dr. J. Colbertt McDonald, "praticamente todo produto é cancerígeno. É uma questão de dose."

Na área médica, aliás, é um axioma que o que diferencia um remédio de um veneno é a dose.

II.2. Diferenças entre os amiantos serpentínicos e anfibólicos

Do ponto de vista geológico, os amiantos ou asbestos compreendem uma variedade serpentínica denominada **crisotila** (**crisotilo**, **crisótilo**, **crisótila**, **amianto crisotilo**, **asbesto crisotilo**), de fórmula química $Mg_3Si_2O_5(OH)_4$, e as variedades anfibólicas denominadas **amosita** ou **grünerita** ($((Fe,Mg)_7Si_8O_{22}(OH)_2)$), **crocidolita** ($(Na_3Fe_5Si_8O_{22}(OH)_2)$), **actinolita**, **actinoto** ou **kimatina** ($(Ca_2(Mg,Fe)_5Si_8O_{22}(OH)_2)$), **tremolita** ou **gramatita** ($(Ca_2Mg_5Si_8O_{22}(OH)_2)$) e **antofilita** ($((Mg,Fe)_7Si_8O_{22}(OH)_2)$).

Até antes da entrada em vigor de mandamentos legais restritivos, o mercado mundial dos amiantos ou asbestos era, *grosso modo*, de noventa e três por cento para o tipo crisotilo e de sete por cento para os tipos anfibólicos, com maior destaque para a crocidolita (três e meio por cento) e para a amosita (dois e meio por cento)

Os anfibólios pertencem ao grupo dos **inossilicatos**, vale dizer, daqueles silicatos com **cadeias contínuas** de tetraedros de SiO_4 nas estruturas cristalinas.

As serpentinas, por sua vez, são **filossilicatos**, significando com isto que são silicatos com **camadas contínuas** de tetraedros de SiO_4 nas estruturas cristalinas.

Tais aspectos - estrutura cristalina e composição química - conferem aos dois grupos minerais, do ponto de vista geológico, petrográfico, petrológico, petrogenético, mineralógico, físico e químico propriedades distintas, sendo admissível daí, em princípio, esperar comportamento distinto sob o aspecto da interação com os seres vivos e com o meio ambiente.

Ressalte-se, por oportuno que, além das fórmulas químicas diferentes, a presença de quatro radicais hidroxilas (ou duas moléculas d'água) na variedade **crisotila** confere a este mineral menor estabilidade química, o que significa maior facilidade de degradação, menor resistência às intempéries e aos agentes biológicos.

Do ponto de vista das geociências, resta, ainda, enfatizar que os depósitos econômicos de anfibólios são largamente distribuídos e, via de regra, de pequenas dimensões, enquanto que os do tipo serpentínico são mais raros e, usualmente, mais amplos.

A ocorrência de amiantos, entretanto, é extremamente freqüente, tanto nas formações cristalofílicas, nos mármore, nas rochas básicas e ultrabásicas e nos produtos de alteração metamórfica dessas rochas. Sua presença é universal, tanto na litosfera como na hidrosfera e na atmosfera.

Nas salas de aula de Mineralogia, compara-se o crisotilo com a linha e os anfibólios com a agulha.

Esta analogia, por si só, indicaria comportamento diferente de ambos o tipos de amianto e sua capacidade de agressão física.

A esse respeito, veremos adiante o que concluiu o ilustre Professor Ericson Bagatin.

II.3. As imputações generalizadas aos amiantos

Do ponto de vista sanitário, os amiantos ou asbestos são apontados como causadores de:

- asbestose
- mesotelioma
 - pleural
 - peritoneal
 - pericárdio
- doenças benignas da pleura
 - placas pleurais
 - espessamento pleural
- câncer pulmonar

A **asbestose**, como a antracose e a silicose, é uma enfermidade crônica causada por múltiplas cicatrizações do tecido pulmonar, em resposta à agressão repetida das fibras de amianto ou asbesto.

O **mesotelioma** é um tumor maligno que atinge o revestimento do pulmão (pleura) ou dos órgãos abdominais (peritônio)

As **doenças benignas** da pleura são representadas por placas e espessamentos pleurais.

Os **cânceres pulmonares** são tumores malignos de vários aspectos e de várias origens.

Se a apreciação do ponto de vista geológico, mineralógico, petrográfico, petrológico, petrogenético, físico e químico encontra fácil concordância, tal não acontece na área médica.

Nessa última, entretanto, a compulsação da literatura especializada, em nenhum exemplo, indica ser o amianto ou asbesto **caso de saúde pública**, confinando-se a controvérsia à área da **saúde ocupacional**, diferentemente do uso do cigarro, por exemplo, em que o fumante passivo sofre as mesmas conseqüências, embora em grau variado, do fumante ativo.

A freqüência da presença do amianto, como já vimos, é de tal ordem que a atmosfera, o solo e a hidrosfera nunca estão isentas de fibras de amianto ou asbesto.

As águas potáveis possuem elevada concentração de fibras de amianto, sejam elas conduzidas através de dutos de fibrocimento e oriundas de áreas sabidamente mineralizadas, sejam elas provenientes de áreas não mineralizadas e conduzidas por dutos de outras naturezas e jamais causou problema de saúde a ingestão da fibra do amianto.

A Agência para Substâncias Tóxicas e Registros de Doença e a Agência de Proteção Ambiental, ambas dos Estados Unidos da América e igualmente conceituadas, preparam, periodicamente, Listas de Prioridade Nacional, em que seqüenciam as substâncias identificadas como perigosas à saúde humana.

Na lista publicada em 1997 e que contém 275 substâncias, o amianto crisotila está colocado em 113º lugar, valendo dizer que, segundo critérios daqueles organismos, existem 112 substâncias que são consideradas mais perigosas e que demandariam, em princípio, procedimentos controlados no manuseio, na extração, na transformação, comercialização e, quando for o caso, na remoção.

Considerados pelas entidades acima citadas como alvo de maiores cuidados estão produtos de livre curso no Brasil como chumbo (2º), fósforo (28º), cobalto (47º), níquel (49º), zinco (65º) e cromo (69º, sendo 16º no estado hexavalente), para citar apenas alguns.

Nessa mesma lista, o asbesto anfibólico, já banido do mercado nacional, está colocado em 86º lugar e, ressalte-se, o metano, o principal componente do gás natural, hoje considerado o energético "salvador da pátria", está listado em 63º lugar, cinquenta posições à frente do crisotilo.

Antes de prosseguirmos, devemos desmistificar vários aspectos relacionados com o amianto:

II.3.1. A ingestão do amianto crisotila

A ingestão do amianto crisotila é inócua ao organismo humano.

Desde o início da década de vinte do século passado, o cimento-amianto é utilizado em tubos para a adução de água e estima-se que algo em torno de 3 a 4 milhões de quilômetros de tubos foram instalados em todo o mundo até o fim do século. Trata-se de uma extensão equivalente a cerca de quinhentas vezes o percurso Porto Alegre - Belém - Porto Alegre.

As águas de fonte já possuem fibras de amianto antes de serem canalizadas para os tubos.

Estudos realizados em várias localidades do Canadá, Estados Unidos da América, Reino Unido e Suécia indicam concentrações de amianto na água potável, variando de zero a 1,8 bilhão de fibras por litro.

Em Quebec, na área de Sherbrooke, conforme assinalam Toft *et alii*, no trabalho intitulado "Os asbestos e a água potável no Canadá (1981)", onde existe uma alta concentração de fibras de amianto no suprimento de água potável (aproximadamente, 150 milhões de fibras por litro), foi constatada taxa de mortalidade extremamente baixa para todos os cânceres gastrointestinais, quando comparada com cidades de concentrações mais baixas.

Polissar *et alii* (1982), por sua vez, em sua obra "A incidência de câncer em relação com os asbestos em água potável na região de Puget Sound", comparam os dados aí obtidos com Everett, Seattle e Tacoma, na parte oriental de Washington. Everett foi a "municipalidade com alta exposição", onde os níveis de amianto variaram de 37,2 a 556 milhões de fibras por litro. Seattle e Tacoma tinham concentração relativamente baixas, em média de 7,3 milhões de fibras por litro. A conclusão dos autores foi de que "os resultados deste estudo, e dos estudos anteriores sobre câncer relacionado com a presença de amianto na água, são inconsistentes e fornecem pouca evidência de que o amianto no suprimento de água na comunidade tenha alterado o risco de qualquer câncer."

Millette *et alii* (1983), no trabalho "Estudo Epidemiológico do uso de tubulação de cimento-amianto para a distribuição de água potável no condado de Escambia, Flórida concluem que "neste estudo, não foi encontrada nenhuma evidência, para uma associação entre o uso de tubos de cimento amianto para transporte de água potável e mortes devidas ao câncer, ou qualquer outra patologia do sistema gastrointestinal."

Assim, descartada a ação patológica do amianto quando ingerido e, igualmente, afastada sua atuação como agente patológico na saúde pública ou no meio ambiente, consideremos os demais aspectos envolvendo o uso dessas fibras.

II.3.2. A inalação do amianto crisotila

Um dos autores dos primeiros trabalhos apontando a ação patológica dos amiantos na saúde ocupacional, o Dr. John C. Wagner, afirmou em 1989 que "*... nós acreditamos, entretanto, que a crisotila é a forma menos perigosa de amianto em todos os sentidos e que a grande ênfase deve ser colocada sobre os diferentes efeitos biológicos das várias fibras de anfíbolios.*"

David M. Bernstein, cientista, considerado autoridade máxima e de reconhecimento internacional em estudos sobre fibras e partículas, utilizando tecnologia de ponta, em depoimento nesta Comissão Especial, abordando o conceito de **biopersistência** da inalação de fibras de crisotila e da sua toxicidade afirma, sem deixar qualquer espaço a dúvidas:

- o importante no entendimento de fibras é ter uma idéia do que diferencia uma fibra das demais;
- o tamanho da fibra inalada por nossos pulmões poderá, ou não, se tornar um problema;
- a fibra tem que entrar no pulmão para ter algum efeito;
- nos brônquios, ela será expulsa pelos cílios;
- se as fibras forem curtas, elas podem ser removidas;
- se forem compridas, raramente são removidas, podendo, entretanto, ser dissolvidas;
- se não forem biossolúveis, permanecerão no pulmão, causando inflamação que pode resultar em câncer.

A decorrência imediata é que a **biopersistência**, isto é, o tempo em que uma fibra permanece no pulmão é que indica o grau de nocividade.

Baseando-se no conceito de biopersistência, a União Européia, em 1997, orientou estudos em várias condições, sendo a primeira a que nos interessa mais de perto.

Esta condição consiste num teste de inalação.

Para o caso de inalação de fibras acima de vinte micrômetros,

com vida útil de menos de dez dias, ou seja, de permanência no pulmão em menos de dez dias; não houve nenhum fato que constataste risco cancerígeno no teste.

Os estudos com crisotila mostraram que fibras puras, como as produzidas em Cana Brava, o que significa não contaminadas com outras fibras anfíólicas, mesmo com mais de vinte micrômetros de comprimento, são removidas entre 1,3 e 2,4 dias, provavelmente por dissolução.

Quando da finalização da elaboração do presente relatório, fui informado que o DR. DAVID BERNSTEIN ACABA DE LANÇAR UM LIVRO, EM QUE INCLUI MUITAS INFORMAÇÕES SOBRE AS MATÉRIAS-PRIMAS ALTERNATIVAS QUE ENTRAM NA FABRICAÇÃO DOS CHAMADOS PRODUTOS SEM AMIANTO. O LIVRO ABORDA, AINDA, ESTUDOS TOXICOLÓGICOS FEITOS EM ANIMAIS.

II.3.3. O jateamento

A prática do jateamento de amianto utilizada em isolamento térmico e acústico, principalmente em estaleiros e em edificações em clima temperado ou frio, pela própria metodologia, ensejava uma exposição excessiva dos trabalhadores, em alguns casos em milhões de fibras por centímetro cúbico e uma frequência inaceitável de distúrbios pleuro-pulmonares, desde simples espessamentos pleurais até câncer no pulmão e mesoteliomas.

A inclinação humana foi, em princípio, a de condenar a substância e não o método.

À medida em que os estudos progrediram, viu-se que a dosagem a que os trabalhadores estavam expostos é que era demasiada e, naquelas condições, era de esperar-se que todas as fibras respiráveis trouxessem as mesmas consequências.

O método, que nunca teve curso comum no País, encontra-se proibido pela legislação em vigor.

II.3.4. Material de fricção

Segundo Dunnigan, anteriormente citado, "a questão do grau de contribuição, para o meio ambiente em geral, das fibras de amianto, resultante do uso de amianto em materiais de fricção, também recebeu muita atenção. Por mais

de 70 anos, o amianto, onde a maior parte é de crisotilo (de 25% a 65% em peso), foi o principal constituinte dos materiais de fricção automotivos, conferindo resistência mecânica, flexibilidade e resistência ao calor às guarnições de freios, além de propriedades de fricção e desgaste. Investigações abrangentes, conduzidas com a assistência da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos, mostraram que, na média, mais do que 99,7% do amianto emitido como resultado do desgaste e da abrasão, foi convertido em outros produtos como a forsterita, um material que não foi caracterizado como cancerígeno. Além disso, foi determinado que esse amianto (menos que 1%) pode estar presente nos resíduos de desgaste, que consistem predominantemente de fibras muito pequenas ($0,3\mu$), que não são consideradas patologicamente importantes.

Desse modo, a emissão de fibras livres, resultantes do desgaste das guarnições de freios é um fator de risco à saúde desprezível na poluição do ar urbano. De fato, as concentrações de amianto no ar, resultante dos freios dos veículos nas grandes cidades americanas, são avaliadas na faixa de $0,051 \text{ ng/m}^3$ (Rochester, NY) a $0,258 \text{ ng/m}^3$ (Los Angeles, CA). Se for utilizado um fator de conversão de 30 fibras por nanograma (ng), medidas por microscopia óptica, os valores para Los Angeles seriam de $7,74 \text{ f/m}^3$, ou $0,000007 \text{ f/ml}$.

Newhouse e Sullivan (1989) em sua obra "Um estudo da mortalidade de trabalhadores no fabrico de materiais de fricção", que abrange um grupo de 5.898 trabalhadores, durante sete anos, confirmam "que não houve excesso de mortes por câncer de pulmão, ou outros tumores relacionados com o amianto, ou de doenças respiratórias".

Os autores arrematam o trabalho afirmando: "conclui-se que, com bom controle do ambiente, o amianto crisotilo pode ser usado na fabricação sem causar excesso de mortalidade."

II.3.5. Materiais friáveis

Os materiais friáveis são aqueles em que as fibras são utilizadas livremente de qualquer aglutinante ou aglomerador. São, normalmente, utilizadas para fins de isolamento térmica ou acústica.

Usualmente, são empregados no preenchimento de vazios nas paredes de refrigeradores, fornos e em revestimento de tubulações que transferem fluidos em alta temperatura.

De um modo geral, o emprego de fibras, nessa circunstância, é feito por trabalhadores especializados e treinados, em recinto de fábricas, onde são, costumeiramente observadas todas as normas de uso seguro e controlado.

II.3.6. Materiais de alta densidade

A quase totalidade do amianto consumido no Brasil é na forma de aglomerado, seja como fibrocimento, seja como lonas e discos de freios.

Nessas condições, o grau de exposição é mínimo, já que as fibras se acham encapsuladas na massa de cimento ou de outros aglomerantes.

Tanto nas minas como nas fábricas, há métodos e maneiras de confinar a exposição ao amianto a níveis inferiores a 1 f/ml. O risco aumenta no caso de aplicações e substituições de telhas e placas de fibrocimento, onde trabalhadores não especializados e não conscientizados do problema provocam a evolução de fibras, em níveis muitas vezes superior ao aconselhado e permitido.

Toda a celeuma que se criou em torno do amianto trouxe um aspecto muito positivo: o alerta para o cuidado que se deve ter no manuseio de fibras inaláveis. / 

O Dr. J. Corbett McDonald, em depoimento nesta Comissão, abordando o assunto estudado por ele e seus colegas de universidade, tanto do Canadá, como da Inglaterra, desde 1965, mostrou que:

- em primeiro lugar, o ambiente de trabalho hoje existente nas minas canadenses, é completamente diferente do reinante há cerca de trinta anos.

Fato semelhante ao que ocorreu, sem dúvida, em Minaçu, no Brasil, reconhecida como exemplo de controle ambiental e de proteção aos operários.

- as patologias relacionadas ao amianto, hoje constatadas são fruto daquele ambiente de trabalho onde a exposição do trabalhador chegava a dezenas e até centenas de vezes superior a atualmente permitida;

- estas patologias são predominantemente provocadas por amiantos anfibólicos, principalmente crocidolita e amosita, ou devido à associação com tremolita.

Este famoso cientista, em sua palestra, num *grand finale*, conclui que "contanto que tenhamos um bom controle, pessoalmente, acredito que investigadores tais como eu não poderiam encontrar os efeitos maléficos de se trabalhar com crisotila ...".

II.4 A verdade

II.4.1 Pano de fundo

Todas as manifestações sobre a matéria nos meios de comunicação apresentam, como pano de fundo, a preocupação com o meio ambiente, com a saúde pública e com a saúde dos operários envolvidos na extração, na produção, na transformação ou no manuseio das fibras naturais de origem mineral.

Para cada uma delas, há que se buscar a desmistificação, ou confiná-las nos verdadeiros limites.

Sobre o cuidado com o meio ambiente, a regra não é o banimento de produtos necessários e mesmo essenciais, mas o de estabelecer normas para seu uso, para seu manuseio, para seu armazenamento e para o descarte de seus rejeitos e lixos.

Nenhum estudo tem logrado demonstrar, com um mínimo de responsabilidade, que o uso do amianto crisotila e, de resto, de todas as outras fibras constitua caso de Saúde Pública.

No caso de saúde ocupacional, referimo-nos, mais uma vez ao trabalho executado pela equipe liderada pelo Professor Ericson Bagatin e que será adiante abordado.

II.4.2. A realidade brasileira

Até aqui, transcrevemos extratos e conclusões de trabalhos realizados por cientistas dos quatro cantos do mundo, mas o que nos interessa mais de perto é o projeto desenvolvido no Brasil, por brasileiros, levando em conta trabalhadores brasileiros e condições também brasileiras, pelo Prof. **Ericson Bagatin**, da Universidade de Campinas, juntamente com cientistas da Universidade Federal de São Paulo, da Escola Paulista de Medicina e da Fundacentro de São

Paulo e apoio internacional da Universidade McGill, de Montreal, Canadá; da Universidade de British Columbia, de Vancouver e do Instituto Nacional para a Saúde e Segurança Ocupacional - NIOSH (National Institute for Occupational Safety and Health), dos Estados Unidos.

Assinala, antes de qualquer consideração, que as doenças imputadas como devidas aos asbestos dependem da dose a que é submetido o trabalhador. Nessa linha, adverte ainda o cientista que uma inalação em concentrações elevadas de oxigênio é tóxica, como, de resto, será intoxicada qualquer pessoa que se expuser a doses elevadas de determinadas substâncias.

Avaliando um horizonte temporal de cinquenta anos, a equipe do Dr. Bagatin, através de metodologia considerada como adequada em todo o mundo, estudou trabalhadores das minas de amianto de São Félix, em Poções (Bahia) e Cana Brava, em Minaçu (Goiás).

A primeira conclusão é de que os ambientes de trabalho nas duas minas são totalmente diferentes.

No caso da Bahia, a exposição estava, estimativamente, entre 33 e 104 fibras por centímetro cúbico de ar.

Em Goiás, embora já houvesse época de exposição tão elevada, o monitoramento permanente não permite exposição superior a uma fibra por centímetro cúbico de ar.

Trabalhando com um universo de 10.146 indivíduos, o Professor Bagatin e colaboradores dividiram estes trabalhadores em cinco grupos:

1. constituído pelos trabalhadores da mina de São Félix e que não acompanharam a empresa para a Mina de Cana Brava, expostos ao amianto a partir de 1940 até 1967 ou período anterior em caso de demissão, aposentadoria ou óbito;

2. constituído pelos trabalhadores da mina de São Félix e que acompanharam a empresa para a mina de Cana Brava, expostos, portanto, a partir de 1940 até a interrupção de suas atividades laborais na extração, por aposentadoria ou óbito;

3. constituído por trabalhadores da mina de Cana Brava, admitidos entre 1967 e 1976 e seguidos a partir da admissão até hoje ou até a interrupção de suas atividades laborais na extração por demissão, aposentadoria ou óbito;

4. constituído pelos trabalhadores da mina de Cana Brava, admitidos entre 1977 e 1981 e seguidos a partir da admissão até hoje ou até a interrupção de suas atividades laborais na extração, por demissão, aposentadoria ou óbito;

5. constituído pelos trabalhadores da mina de Cana Brava, admitidos a partir de 1981 e seguidos a partir da admissão até hoje ou até a interrupção de suas atividades laborais na extração, por demissão, aposentadoria ou óbito.

Os estudos mostraram os seguintes resultados:

No grupo 1, composto por 115 examinados, foram encontrados 97 (84,4%) com ausência de alterações pleuro pulmonares pela exposição ao asbesto e 18 (15,6%) com alterações, sendo 4 com asbestose e placas pleurais, 2 com asbestose e 12 com placas pleurais;

No grupo 2, em 77 examinados foram encontrados 57 (74%) com ausência de alterações pleuro-pulmonares e 20 (26%) com alterações, sendo 6 com asbestose e placas pleurais, 3 com asbestose e 11 com placas pleurais. Neste grupo foi avaliado um ex-trabalhador com neoplasia de pulmão, sem fibrose ou placas pleurais;

No grupo 3, em 1450 examinados foram encontrados 1428 (98,5%) com ausência de alterações e 22 (1,5%) alterados, sendo 4 com asbestose e placas pleurais, 8 com asbestose e 10 com placas pleurais. Neste grupo foram avaliados 2 trabalhadores com neoplasia de pulmão, sendo que 1 sem asbestose ou placas pleurais e em outro com placas pleurais, mas sem asbestose;

No grupo 4, em 1400 examinados, foram encontrados 1393 (99,5%) com ausência de alterações pleuro-pulmonares e 7 (0,5%) com alterações, sendo 1 com asbestose e placas pleurais, 4 com asbestose e 2 com placas pleurais;

No grupo 5, em 967 examinados foram encontrados 964

(99,7%) com ausência de alterações pleuro-pulmonares e 3 (0,3%) com placas pleurais. Destes, 2 tinham exposições, na maior parte do tempo, na indústria do fibrocimento.

Ao serem examinados os trabalhadores com exposição a partir de 1977 (grupo 4 e grupo 5), na mina de Cana Brava, período este em que o controle da exposição começa a ser implantado, num total de 2.367 examinados, foram encontrados 10 (0,4%) trabalhadores com alterações pleuro-pulmonares, sendo 1 com asbestose e placas pleurais, 4 com asbestose e 5 com placas pleurais. Por outro lado, nos outros 2.357 (99,6%) examinados, não foram encontradas alterações pleuro-pulmonares pela exposição ao asbesto. 

Ao serem examinados os grupos 1, 2 e 3, isoladamente, referente ao período de 1940 e 1976, quando as medidas de controle da exposição não existiam, foram encontrados percentuais de alterações pleuro-pulmonares da ordem de 15,6%; 26% e 1,5%, respectivamente.

Conclui, finalmente, a equipe do Prof. Bagatin

"Pelo exposto, consideramos que, a persistir essa frequência de alterações pleuro-pulmonares por exposição ao asbesto, até o final da pesquisa, poderemos concluir que estes resultados refletem menor ocorrência de alterações pleuro-pulmonares do que aquela referida na literatura. Essa menor ocorrência pode ser atribuída à menor toxicidade da crisotila em relação aos anfíbolos e ao efetivo controle da exposição ocupacional."

Como médico estou convencido de que o simples fato de poder haver risco impõe que se lance mão de cuidados especiais e que todas as fibras utilizadas para os mesmos fins tenham, igualmente, **uso seguro e controlado**.

Não quero deixar escapar a oportunidade de registrar que o Relatório Científico Final do Projeto desenvolvido pelo Professor Ericson Bagatin foi analisado pela assessoria da Fundação de Amparo à pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP -- tendo sido -- "a parte técnica aprovada com base em pareceres unânimes", de onde se ressaltam trechos como:

"Este projeto é o mais completo estudo já feito no Brasil sobre morbidade e a mortalidade de trabalhadores expostos à

poeira de asbesto. Foram utilizados métodos de pesquisa nunca antes utilizados no Brasil para avaliá-las, que são utilizados somente em países altamente industrializados."

"O trabalho é inédito em nosso meio. A equipe envolvida no projeto é excepcional. A metodologia foi aprovada e apoiada por centros de excelência internacionalmente reconhecidos. Os resultados constituem um marco na área das doenças ocupacionais e do asbesto."

Em sua manifestação, a FAPESP, na pessoa de seu Diretor Científico, conclui que a fundação "considerou plenamente satisfatório o compromisso assumido" pelo ilustre pesquisador no sentido "de observar rigorosamente os princípios de plena informação e de plena verificabilidade ..."

Retornando às pesquisas na literatura médica internacional, registre-se, ainda, a conclusão de Felbermayer e Ussar (1980) no trabalho intitulado "Fibras de amianto em suspensão erodidas de placas de asbestocimento"

"... uma comparação das concentrações de fibras de amianto nessas áreas com, ou sem cimento-amianto, leva à conclusão que não existe conexão estatisticamente significativa entre o uso de materiais de cimento-amianto e concentrações de fibras de amianto, observado nas áreas avaliadas."

Em seu exaustivo trabalho "Uma revisão das evidências recentemente publicadas sobre riscos à saúde associados com os tipos de fibras de asbestos", o Professor J. Dunnigan conclui:

"1. Para todos os materiais fibrosos respiráveis, naturais ou artificiais, as dimensões das fibras (comprimento e diâmetro) e o temp de retenção seletiva (biopersistência) devem ser considerados na avaliação do perigo e risco à saúde;

2. Efeitos adversos estão associados com as fibras que são retidas no pulmão, ao contrário daquelas que são eliminadas;

3. A crisotila é eliminada rapidamente do pulmão, enquanto que os anfíbolios (crocidolita e amosita) são caracterizados por biopersistência extremamente longa.

Decididamente, a hipótese de que o "simples contato" com o

amianto causa qualquer problema à saúde não tem a menor sustentação nos estudos até hoje realizados

A evidência dos estudos de morbidade, mortalidade e de conteúdo de fibras no pulmão, dão respaldo ao conceito de um potencial patogênico muito mais baixo para a crisotila, se comparada com os anfíbolos. Estas diferenças devem ser consideradas quando vão ser estabelecidos valores dos limites de tolerância nos locais de trabalho. (TLV)

4. Recentes atualizações de estudos epidemiológicos são consistentes com um limite de exposição, abaixo do qual não é detectado nenhum efeito adverso.

Os riscos à saúde associados com a exposição à crisotila dizem respeito ao ambiente de trabalho; os riscos para a população em geral, se existirem, estão "abaixo do limite de detecção.

5. Com o uso e manutenção normais, a emissão de fibras dos atuais compostos de amianto de alta densidade, como materiais de fricção e de cimento-amianto, é mínima e não constitui um risco mensurável para a população em geral, nem para o meio ambiente;

6. Os riscos são associados com a inalação e não com a ingestão; desse modo, os materiais dos tubos de cimento-amianto são seguros, porque os estudos epidemiológicos são insuficientes para demonstrar os riscos."

É interessante registrar que, paralelamente aos estudos dos mais eminentes estudiosos, os depoimentos dos sindicatos dos trabalhadores na mina e nas indústrias são categóricos em externar a convicção de que as regras estabelecidas por eles e por entidades patronais e definidas pelos organismos oficiais do trabalho e do meio ambiente são suficientes para garantir um **uso seguro** do amianto.

II.4.3 A verdadeira finalidade

Querendo demonstrar ao mundo que, apesar de explodir continuamente petardos atômicos no atol de Mururoa, preocupava-se com o meio ambiente e com o futuro da humanidade, a França resolveu banir o uso do amianto em seu território.

Era uma desculpa política.

Nessa esteira, o Grupo Saint Gobain, que espalhara, em décadas anteriores, o amianto por toda a Europa, na sua fase de reconstrução do pós-guerra e, para tanto, cobrira boa parte do Canadá com poeira de amianto, buscando fugir de sua responsabilidade pela mortandade que causou junto às populações operárias dessa região, estabeleceu parceria com entidades asiáticas para produzir o mesmo fibrocimento, com que inundara a Europa, agora a partir do uso de fibra sintética.

Esta fibra, entretanto, apresenta preço mais elevado do que a crisotila, possui menores resistência e durabilidade que a fibra natural, produz aglomerados de qualidade inferior e, o que é pior, tem seu comportamento sanitário ainda não suficientemente estudado.

Para que seu produto ganhasse mercado, portanto, era e é necessário banir o concorrente.

Eis a verdadeira razão de os meios de comunicação estarem saturados com artigos estigmatizando o amianto crisotila.

Infelizmente, como em outras situações, os inocentes úteis são desavergonhadamente explorados.

A verdadeira razão é uma **guerra comercial**, aética e mesquinha que não se importa, no fundo, com o destino de centenas de milhares de trabalhadores, que dependem do amianto para seu sustento, e de centenas de milhares de famílias, que disso sobrevivem ou disso se utilizam **para ter um teto e fugir** da insalubridade de poços, cacimbas e açudes, onde fermentam as sementes da disenteria, do tifo, da dengue, da malária e de tantas outras patologias que ceifam, diariamente, milhares de vidas infantis nos países pobres e subdesenvolvidos do chamado Terceiro Mundo.

A verdadeira razão é que o grupo Saint-Gobain vem forçando e pressionando autoridades, por intermédio de organizações não governamentais - ONGs e de marqueteiras históricas, travestidas de defensores da saúde ocupacional e do meio ambiente, a banir todos os produtos concorrentes para impor ao mercado desse Terceiro Mundo o seu produto mais caro, menos adequado e **totalmente**

desconhecido quanto às patologias que poderão acarretar ao ser humano e ao meio ambiente.

Nessa guerra, o grupo lançou mão de recursos para dominar o mercado brasileiro, constituindo, nas barbas do governo, sem respeitar as normas da SDE e do CADE, o maior monopólio do País. Este monopólio não envolve bebidas ou divertimentos, assuntos que ocupam grandes espaços nos meios de comunicação, mas produtos da mais pura essencialidade, quais sejam as coberturas das casas humildes, os reservatórios residenciais de água e as tubulações de adução de água e remoção de esgoto, demonstrando um profundo desrespeito às classes mais necessitadas do Brasil.

Para isso, no nosso entendimento, cometem-se graves e inaceitáveis infrações à Ordem Econômica.

É o que se depreende da análise do pronunciamento do presidente da empresa Eternit ante esta mesma Comissão, na Audiência Pública realizada em 8 de maio de 2001, de denúncia do acionista minoritário da empresa Eternit S.A., de outros documentos que chegaram à mão deste Relator e das denúncias apresentadas pelo Diretor Presidente da empresa SANO S.A. Indústria e Comércio e Diretor Presidente da Associação Brasileira das Indústrias, Distribuidores, Sindicatos e outros defensores da utilização da fibra crisotila, senhor Carl William Sjöstedt Sweet.

Tais documentos mostram que duas empresas, a Brasilit e a Eternit, detêm um poder de mercado significativo no ramo do fibrocimento à base de amianto, e produção de caixas d'água e telhas, ou seja, de 50%. Além disso, informa-se que a principal concorrente da Eternit nos mercados em que atua é a empresa Brasilit S.A., empresa controlada pelo grupo Saint Gobain, que também possui significativa participação acionária na Eternit S.A., através de suas empresas subsidiárias e controladas, detendo cerca de 13% das ações ordinárias e 75% das ações preferenciais. Registre-se que a empresa SAMA – Mineração de Amianto, que é 100% de propriedade da Eternit, é a única mineradora de amianto crisotila no País e uma das principais do mundo.

Ademais, cabe destacar que há uma associação industrial entre a Brasilit e a Eternit, na empresa ETERBRÁS – Tec Industrial Ltda., com participações acionárias de 45% e 55%, respectivamente.

Na verdade os produtos "brasilit" e "eternit" procedem de fábricas das respectivas empresas e das instalações da Eterbrás, deixando bem pouca margem de manobra para as demais empresas que atuam no setor.

Merece destaque também segundo denúncia do acionista minoritário da Eternit, Sr. Ricardo Strausz Jardim, a ameaça que teria sido feita, pelo representante do Grupo Saint Gobain de venda imediata de suas ações da Eternit S.A., caso seus sócios brasileiros não concordem em deixar gradativamente as atividades industriais que utilizem amianto.

As informações acima descritas podem configurar e, a meu ver, configuram indícios da prática das seguintes infrações de conduta, previstas nos art. 20 e 21 da Lei 8.884, de 1994, que regula a concorrência no Brasil, a saber:

"Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I – limitar, falsear, ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;***
- II – dominar mercado relevante de bens ou serviços;***
- III – aumentar arbitrariamente os lucros;***
- IV – exercer de forma abusiva posição dominante.***

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% de mercado relevante. Podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica.

- I – fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;***

II – obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes.

IV – limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V – criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

Como se observa da legislação acima, há presunção de posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla 20% ou mais do mercado relevante. No caso em tela, as participações ultrapassam em muito o percentual permitido, configurando abuso de poder econômico, condenado segundo o art. 173, § 4º, da Constituição Federal.

Embora a competência legal para realizar tais averiguações e investigações seja da SDE, do Ministério da Justiça, da SEAE, do Ministério da Fazenda, e do CADE, quanto ao julgamento em termos administrativos, dada a gravidade da matéria, julgo imprescindível que seja encaminhada cópia do presente relatório ao Ministério Público, para as providências cabíveis também na esfera penal, se for o caso.

Tendo em vista, ainda, que o grupo controlador da concessão de lavra de Cana Brava é bastante vulnerável e dependente do Grupo Saint Gobain, haja vista, não somente a participação acionária, os compromissos assumidos pela Eternit quando da formação da Eterbras, que tal grupo tem manifestado, por atos e palavras, seu interesse em fechar a mina, e, além do mais, agindo, como vem agindo, este mesmo grupo, desprezando qualquer interesse mais elevado do País, considero necessário e imperioso, com base em dispositivo contitucional, cassar tal concessão de lavra e constituir uma empresa, nos moldes canadenses, colocando os trabalhadores e empresários atuantes na mineração ou no setor de aproveitamento industrial do amianto como acionistas, e que, respeitando o meio ambiente e a saúde ocupacional de tantos quantos se utilizem do amianto, consultasse os verdadeiros interesses da sociedade.

1.0

III - CONCLUSÃO

Antes de concluir nosso Parecer, gostaria de submeter à decisão desta Comissão Especial as seguintes iniciativas:

1 Representação à Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça, para que seja instaurado processo administrativo, com base no art. 30, § 2º da Lei nº 8.884, de 1994, considerando as infrações de ordem econômica anteriormente destacadas;

2. Encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público Federal, para as providências legais cabíveis, do ponto de vista penal, com base na Lei nº 8.137, de 1990, que define os crimes contra a ordem econômica, tendo em vista as mesmas infrações à ordem econômica acima mencionadas;

3. Indicação ao Ministério de Minas e Energia, para que determine providências no sentido de cassar a concessão de lavra aos controladores atuais, levando em conta que a relação existente entre os controladores oficiais e o grupo Saint Gobain, não consulta os interesses nacionais, conforme dispõe o art. 176 da Constituição;

4. Indicação ao Ministério do Trabalho e do Emprego para que proceda ao cadastramento de todas as empresas que trabalham com as fibras objeto da proposição sob análise e desenvolva gestão no sentido de que seja criada comissão, em nível nacional, que congregue membros de todos os segmentos do setor de fibras, com o objetivo de disseminar conhecimento sobre o uso seguro e controlado dessas fibras;

5. Indicação ao Ministério da Saúde para que determine negociação com as empresas cadastradas nos termos do item 4, acima, e entidades de pesquisa no Brasil, ou no Exterior, para que sejam iniciados, imediatamente, estudos visando a estabelecer os verdadeiros riscos à saúde ocupacional, ao meio ambiente, os limites seguros de manuseios e o nível de nocividade das fibras sintéticas.

Diante de tudo anteriormente exposto, este Relator conclui:

a) poucas substâncias naturais têm sido alvo tão intenso de estudo como os amiantos;

b) os amiantos anfibólicos e serpentínicos apresentam comportamentos geológico e sanitário basicamente diferentes, sendo os primeiros mais nocivos ao ser humano;

c) não há, na literatura mundial, qualquer indício que permita indicar responsabilmente que o uso do amianto se constitua em problema de saúde pública;

d) o amianto crisotila, **usado controladamente**, não apresenta riscos à saúde humana, seja do ponto de vista ocupacional, seja por contato eventual;

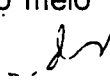
e) as fibras utilizadas como sucedâneo do amianto crisotila, além de lhe serem inferiores em qualidade e superiores em preço, não têm sido contempladas com estudos que possam estabelecer o grau de periculosidade à saúde humana e ao meio ambiente;

f) toda a celeuma em torno do uso do amianto nasceu e prospera do interesse do grupo Saint Gobain em controlar o mercado setorial e impor fibra sintética de que tem o monopólio da fabricação;

g) a mina de Cana Brava produz amianto crisotila puro, diferente do usado na Europa e Canadá, muitas vezes contaminado por fibras do tipo anfibólio;

h) nosso nível econômico não nos permite abrir mão de um produto já consagrado pelo uso e cujo preço é compatível com a renda média do País e a legislação atual nos dá segurança tanto para o trabalhador quanto para o consumidor;

i) nossos trabalhadores que operam na mina e nas indústrias que lidam com o amianto mostram maturidade invejável e demonstram a consciência de que, observadas regras estabelecidas pelos organismos do trabalho e do meio ambiente, o **uso do amianto é seguro e promotor de justiça social**;



j) A VIDA DO TRABALHADOR BRASILEIRO É UM BEM PRECIOSO QUE NÃO PODE SER ARRISCADA DURANTE SEU TURNO DE TRABALHO, OU NAS SUAS HORAS DE LAZER E O CONGRESSO NACIONAL ESTÁ VIGILANTE E APOIANDO SUAS REIVINDICAÇÕES;

k) O consumidor e o operário devem ser alertados sobre o risco potencial no manuseio dessas fibras e instruído quanto aos cuidados que deva tomar.

Diante de tudo isto, e considerando não apenas o mérito, mas também os aspectos referentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa que a matéria envolve, manifesta-se este Relator pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.186, de 1996, na forma do Substitutivo que apresenta, com a **rejeição** de todas as emendas e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 1.423, de 1999 e 4.406, de 2001.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.



Deputado **RONALDO CAIADO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 1996

Dispõe sobre o uso controlado das fibras naturais ou artificiais destinadas ao fabrico de fibrocimentos e aglomerados de qualquer natureza, e como embalagens e isolantes térmicos e acústicos.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso controlado de fibras naturais ou artificiais destinadas ao fabrico de fibrocimento, aglomerados de qualquer natureza, e como embalagens e isolantes térmicos e acústicos.

Art. 2º O uso de fibras naturais ou artificiais destinadas ao fabrico de fibrocimentos e aglomerados de qualquer natureza, e como embalagens e isolantes térmicos e acústicos deve ser controlado, objetivando a proteção da saúde do trabalhador e do consumidor.

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas normas abrangentes ou específicas, para qualquer tipo de fibra utilizada nos termos do *caput*, serão observadas as normas aplicáveis ao amianto crisotila, em consonância com a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

Art. 3º Consideram-se, para fins desta lei, como fibras naturais os asbestos, ou amiantos, e como artificiais, as lãs de vidro, de rocha, ou escória, as fibras cerâmicas, as fibras à base de celulose e as produzidas pela indústria petroquímica, como os polímeros à base de cloretos e acetatos, bem como similares que sejam comercializadas ou venham a ser lançadas no mercado.

Art. 4º A venda dos produtos abrangidos pelo art. 2º desta lei será feita diretamente pelo estabelecimento produtor ao estabelecimento industrializador, sendo vedada sua venda no varejo ou a granel.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará o cadastramento de todos os estabelecimentos produtores e industrializadores das fibras elencadas no art. 3º, praticando todos os atos que se fizerem necessários ao cumprimento da presente lei.

Art. 6º Os estabelecimentos industrializadores e os produtores das referidas fibras deverão, individual ou coletivamente, realizar estudos visando a estabelecer os limites de tolerância do organismo humano à exposição das fibras com que trabalham.

§ 1º Enquanto não forem cientificamente estabelecidos os limites de tolerância, o tempo de biopersistência e o nível de nocividade, nenhum estabelecimento produtor ou transformador poderá apresentar nível de exposição superior a 1 f/ml (uma fibra por mililitro).

§ 2º O nível de exposição estabelecido no parágrafo anterior deve ser observado também nas circunvizinhanças e além da unidade de produção ou transformação.

Art. 7º Todos os produtos, seja a fibra *in natura*, sejam aqueles já transformados, apresentarão em sua embalagem a natureza do produto, o melhor processo de manuseio e a advertência de que a inalação das fibras aí contidas poderá resultar em prejuízo a saúde.

Art. 8º Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto (amianto) da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 3º, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica.

§ 2º As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no art. 3º da Lei nº 9.055, de 1995, deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 9º Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto (amianto) da variedade crisotila e às fibras artificiais ou sintéticas referidas no art. 3º desta Lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

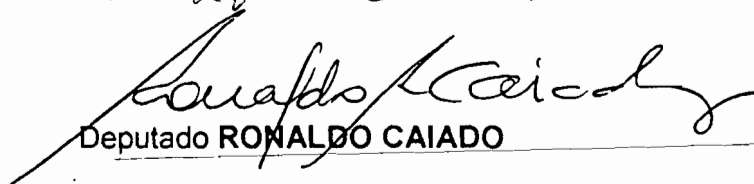
Art. 10. As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto (amianto) da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 3º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus

empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto (amianto) da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 3º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art.11. Esta lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.


Deputado RONALDO CAIADO

Relator

PL 2186/96 - ASBESTO/AMIANTO

Emenda Nº 1/01

Recebido em 03/10/01
Jair MenegueliCÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões EspeciaisUSO EXCLUSIVO DA
COMISSÃO

EMENDA Nº

____/____

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL 2186/96

COMISSÃO:

Comissão Especial ASBESTO/AMIANTO

AUTOR: Deputado(a) Deputado Jair Menegueli

PARTIDO
PTUF
SP

PAGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 8º do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação :

“ § 1º - As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas CIPAs.”

Justificativa

A inclusão das CIPA's – Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, em substituição às comissões de fábrica na tarefa de fiscalização, ao lado das áreas competentes do Poder Executivo, das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, é medida que se impõe, porque esta é uma de suas precípuas tarefas.

Ademais, nem todas as indústrias têm comissão de fábrica, enquanto CIPA's são obrigatórias em todas elas, constituídas através de eleições livres entre todos os seus empregados.

Sala da Comissão, em de outubro de 2.001.

Deputado JAIR MENEGUELLI

03, 10, 2001

DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA
COMISSÃO

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL 2186/96

Emenda Nº 2/01

Recebido em 03/10/01

COMISSÃO:

Comissão Especial ASBESTO/AMIANTO

AUTOR: Deputado(a)

Deputado Jair Meneguelli

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Substitutivo passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

§ - Ficam mantidas as normas estabelecidas pela Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2.000.

Justificativa

Em relação ao uso controlado do amianto para a produção de cloro, a citada lei - que se originou de projeto de lei aprovado sem qualquer voto contrário ou abstenção em qualquer das Casas do Congresso Nacional - foi muito além da proteção estabelecida na Lei 9.055, de 1º de junho de 1995.

Ela estabelece as práticas que devem ser observadas pelas indústrias produtoras, como cumprimento da legislação da segurança, saúde no trabalho e meio ambiente; análise de riscos com base em regulamentos e normas legais vigentes; plano interno de proteção à comunidade interna e externa em situações de emergência; plano de proteção ambiental que inclua o registro de emissões; ação de vigilância à saúde dos trabalhadores próprios e de terceiros, entre outras.

Naquele setor, o sistema gerencial de controle do amianto é extremamente rígido e já prevê a utilização de amianto somente do tipo crisotila; o afastamento temporário do trabalhador do eventual local de risco sempre que os limites biológicos legais forem ultrapassados; permanente discussão dos riscos à saúde e ao meio ambiente no âmbito das Comissões Internas de Prevenções de Acidentes; e registro e disponibilização dos resultados médios de monitoramento

Ela também impõe uma série de procedimentos que devem ser observados na hipótese de modificação substancial das fábricas atualmente existentes e a padronização das informações sobre indicadores gerais de qualidade do controle do amianto, que devem estar disponíveis aos empregados próprios e de contratados e ao sindicato da categoria profissional predominante no estabelecimento.

Sala da Comissão, em de outubro de 2.001.

Deputado Jair Meneguelli (PT-SP)

03, 10, 2001

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PL 2186/96 - ASBESTO/AMIANTO

Emenda Nº 3/01

Recebido em 04/10/01

Ronaldo Vasconcelos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA
COMISSÃO

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
PL 2186/96

COMISSÃO:

Comissão Especial ASBESTO/AMIANTO

AUTOR: Deputado(a)

Ronaldo Vasconcelos

PARTIDO

PL

UF

MG

PÁGINA

1/_1_

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. Do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto (amianto) da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 3º desta Lei enviarão, anualmente ao Sistema Único de Saúde uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante, que poderá também ser disponibilizada aos sindicatos representativos dos trabalhadores, com a anuência dos mesmos”.

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta tem por objetivo suprimir a obrigatoriedade de envio aos sindicatos da listagem de empregados e demais informações a eles referentes, mantida esta exigência em relação ao Sistema Único de Saúde e condicionando a sua disponibilização àqueles à anuência dos trabalhadores.

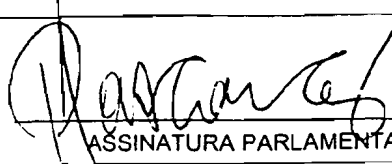
A medida tem por objetivo garantir a privacidade dos empregados em relação à sua ficha de avaliação médica da qual só deve ser dado acesso aos sindicatos por sua livre espontânea vontade.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2001

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

04 / 10 /2002

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA
COMISSÃO

EMENDA Nº _____

CLASSIFICAÇÃO

PL 2186/96 - ASBESTO/AMIANTO

PROPOSIÇÃO

PL 2186/96

Emenda Nº 4/01

COMISSÃO:

Comissão Especial ASBESTO/AMIANTO

Recebido em 04/10/01

AUTOR: Deputado(a)

Deputado Ronaldo Vasconcellos

PARTIDO

PL

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICATIVA

O caput do artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação :

art. 8º - Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto (amianto) da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 3º, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, na Lei 9976, de 3 de julho de 2.000, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

Justificativa

A inclusão pretendida de manutenção das normas relativas ao asbesto da variedade crisotila constantes da Lei 9976, de 3 de julho de 2.000, é medida que se impõe, por vários motivos.

Trata-se de legislação recentemente aprovada pelo Congresso e sancionada pelo presidente da República, da qual fui relator na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) desta Casa e que, quando de sua votação no Congresso Nacional, não teve sequer um voto contrário ou mesmo uma abstenção, fato que talvez seja inédito na recente história parlamentar do país.

Ademais, ela estabelece normas extremamente rigorosas para a produção de cloro-soda com o uso de amianto da variedade crisotila, a única permitida pela Lei 9.055, de 1º de junho de 1995, não obstante a circunstância de que, antes mesmo de sua edição, as unidades com aquela finalidade instaladas no país, já estarem observando os mais elevados padrões internacionais de controle dos riscos à saúde do trabalhador e dos danos ao meio ambiente.

E isto ficou muito evidente, sobretudo nas audiências públicas realizadas durante a tramitação do PL 990/99, de autoria do deputado Jair Meneguelli, que deu origem à citada lei e nas inúmeras visitas de parlamentares às unidades daquela indústria, localizadas em diversos estados brasileiros, como São Paulo, Bahia, Alagoas, Pernambuco e Minas Gerais.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2.001.

Deputado Ronaldo Vasconcellos (PL-MG)

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

PL 2186/96 - ASBESTO/AMIANTO

Emenda Nº 5/01

Recebido em 04/10/01

Julie Liane PRN 1880

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2186, DE 1996, DOS SENHORES DEPUTADO EDUARDO JORGE E FERNANDO GABEIRA, QUE "DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO/AMIANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 1996

(Dos Srs. Eduardo Jorge e Fernando Gabeira)

Apensados: Projetos de Lei nºs 1.423, de 1999 e 4.406, de 2001

Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUIVA GLOBAL

(dos Deputados Dr. Rosinha, João Paulo e Jair Meneguelli)

Art. 1º. Fica proibido, em todo o território nacional a extração, produção, transporte e uso do amianto/asbesto em todo o território nacional, sendo que em relação à variedade crisotila são estabelecidos os seguintes critérios e prazos:

I – A extração do asbesto/amianto, num prazo máximo de 2 (dois) anos.

II – A produção, a industrialização, a pulverização (spray) de todas as formas de asbesto e o uso de todas as formas do asbesto em materiais de fricção, num prazo máximo de 3 (três) anos.

III – A utilização e comercialização do asbesto/amianto, além da venda a granel de fibras em pó de todas as formas de asbesto num prazo máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 2º. Os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisa de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas a saúde coletiva e colocarão suas tecnologias a disposição das empresas interessadas.

Art. 3º. O Governo Federal criará mecanismos de incentivos fiscais às empresas atingidas pelo banimento do amianto, visando garantir-lhes sua reconversão tecnológica a outros ramos de atividade.

Art. 4º. O Ministério do Trabalho e Emprego organizará programa de treinamento especial para os trabalhadores afetados com o banimento da utilização do asbesto, visando recolocá-lo em outras atividades produtivas.

Art. 5º A produção e/ou extração de produtos que contenham asbesto/amianto, durante o prazo, previsto no parágrafo único do artigo 1º, não deverá ultrapassar, em nenhum momento, durante a jornada de trabalho, a concentração de fibras no ar de 0.2 fibras por cm³ cuja avaliação ambiental obedecerá a periodicidade mínima de seis meses.

Parágrafo único. As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto, durante os prazos previstos no artigo 1º, deverão enviar a relação de seus trabalhadores, com indicação de setor, cargo, data de nascimento ao sindicato de classe dos trabalhadores, com data de admissão e demissão quando for o caso, bem como as quantidades manipuladas e procedência do asbesto.

Art. 6º. O Sistema Único de Saúde, bem como os demais órgãos públicos de controle ambiental, desenvolverão programas de mapeamento, de monitoramento e análise de riscos de exposição e contaminação relacionadas ao asbesto/amianto em quaisquer ambientes, tais como: instalações públicas, residências, comércio e indústria, em embarcações em reparo e estruturas em geral, que contenham materiais com asbesto e avaliará a necessidade de remoção do material.

Art. 7º. Têm o direito à aposentadoria especial os trabalhadores em extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; em fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; em fabricação de produtos de asbestos; em mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos; em transporte e eliminação de amianto, que tiverem permanecido nessas atividades durante 15 (quinze) anos.

§ 1º O direito à aposentadoria disposto no *caput* deste artigo segue as condições gerais previstas na forma da legislação previdenciária.

§ 2º Não será exigido laudo pericial do trabalhador nas atividades descritas no *caput* deste artigo, inclusive para períodos anteriores à Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

§ 3º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após

a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 4º O benefício previsto no *caput* deste artigo será financiado por contribuições sociais pagas pelas empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro, conforme dispõe o art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

§ 5º O trabalhador que, exposto ao amianto, apresentar sintomas de doenças relacionadas à fibra, terá direito, estabelecido o nexo causal e mediante perícia, à aposentadoria, sem a necessidade de carência.

Art. 8º. As empresas que explorem, ou exploraram, as atividades de extração processamento e manipulação de rochas amiantíferas; fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; fabricação de produtos de asbestos; mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos; transporte e eliminação de amianto, devem proceder exames médicos periódicos a cada seis meses em seus empregados e ex-empregados, a fim de investigar e monitorar a ação de agentes nocivos sobre a saúde dos trabalhadores.

§ 1º As empresas prestadoras de serviços, cujos empregados tenham acesso às dependências das empresas de que trata o *caput* deste artigo, ficam obrigados a submeter seus trabalhadores expostos ao amianto aos exames médicos semestrais.

§ 2º Os resultados dos exames médicos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser fornecidos aos próprios trabalhadores, sendo que suas cópias serão encaminhadas aos sindicatos profissionais e à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 3º As empresas deverão proceder auditorias ambientais, a cada seis meses, às suas próprias expensas.

Art. 9º. Objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e de suas famílias, bem como da produção em geral, ficam adotadas as seguintes normas e critérios para as empresas que exploram, ou já exploraram, as atividades de extração processamento e manipulação de rochas amiantíferas; fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; fabricação de produtos de asbestos; mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos; transporte e eliminação de amianto:

I – representantes eleitos pelos trabalhadores de cada empresa deverão participar dos programas de medição dos níveis de concentração de fibras de asbesto, em todas as etapas de produção, desde a definição dos pontos em que serão tomadas as amostras até as determinações laboratoriais, tendo acesso às informações resultantes;

II – todos os empregados e ex-empregados diretamente envolvidos na manipulação de materiais contendo asbesto deverão realizar, às expensas do empregador, mesmo após rescindidos os contratos de trabalho, exames médicos pré-admissionais, periódicos e demissionais, incluindo, no mínimo, avaliação clínica, telerradiográfica do tórax (de acordo com os padrões específicos estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho) e prova de função pulmonar (capacidade vital forçada e volume respiratório forçado no primeiro segundo), recebendo cópias dos resultados;

III – a tomografia computadorizada será utilizada nos exames periódicos dos trabalhadores com início de exposição há mais de 15 (quinze) anos, e com radiografia de tórax normal;

IV – os exames médicos a que se refere o inciso II deste Artigo deverão ser realizados semestralmente, à exceção da telerradiografia de tórax e da prova de função pulmonar, que deverão ser realizados anualmente, conforme previsto da legislação federal de segurança e medicina de trabalho;

V – cabe ao empregador, manter disponível a realização periódica de exames médicos de controle dos trabalhadores durante 30 (trinta) anos, sendo a renovação dos exames feita a cada 3 (três) anos para trabalhadores com período de exposição inferior a 12 (doze) anos; a cada 2 (dois) anos para trabalhadores com período de exposição de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e anual para trabalhadores com período de exposição superior a 20 (vinte) anos;

VI – os exames de que tratam este artigo deverão estar disponíveis ao Sistema Único de Saúde, à Delegacia Regional do Trabalho e aos demais órgãos públicos de vigilância sanitária;

VII – as empresas que já manipularam ou utilizaram materiais contendo asbesto em sua produção, sob quaisquer forma, deverão proporcionar aos trabalhadores programas semestrais de informação sobre os riscos decorrentes da exposição ocupacional e treinamento sobre medidas de proteção.

Art. 10. As empresas que exploram, ou já exploraram, as atividades de extração processamento e manipulação de rochas amiantíferas; fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; fabricação de produtos de asbestos; mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos; transporte e eliminação de amianto, disponibilizarão, ao Sistema Único de Saúde, à Delegacia Regional de Trabalho e aos demais órgãos públicos de vigilância sanitária, relatório pormenorizado das quantidades fornecidas a cada comprador, com indicação de nome, endereço e número da nota fiscal.

Art. 11 Ao trabalhador dispensado por empresas que exploram, ou já exploraram, as atividades de extração processamento e manipulação de rochas

amiantíferas; fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; fabricação de produtos de asbestos; mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos; transporte e eliminação de amianto; e comércio de mercadorias que em sua composição contenham o amianto, cabe o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, por um período de 12 (doze) meses, sem que lhe seja exigido tempo mínimo em contrato de trabalho anterior.

Art. 12 Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Art. 13 Esta Lei será promulgada no prazo de 90 dias a partir da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

um caminho efetivo para proteger a saúde humana é o da proibição do uso de fibras de crisotila e dos produtos que a contém.

Commission of the European Communities, 1998;
Commission of the European Communities, 1999.

Peço a esta Casa a abolição do amianto.

Arthur L. Frank

1. Introdução

Antecedendo a ECO 92 o Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente, PNUMA, através do relatório “Nosso Futuro Comum”(1987), apresentou o conceito de desenvolvimento sustentável, definindo como aquele que “atende as necessidades do presente, sem comprometer as possibilidades das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.”

Para trilharmos o caminho deste conceito no Brasil, teremos que nos remeter, entre tantos temas correlacionados a políticas de desenvolvimento ao da gestão dos setores de mineração, pois a relação deste com as estratégias de desenvolvimento dos países ricos é muito íntima. Esta estratégia passa pela exportação cada vez maior dos impactos ambientais aos países do 3º Mundo, traduzida na extração dos recursos naturais, e no processamento primário dos recursos extraídos, etapas altamente residuais e consumidoras de grande quantidade de energia.

A questão que justifica o Projeto de Lei nº 2.186/96 e, por conseguinte, a presente Comissão Especial, é a nocividade do amianto extraído, manufaturado e utilizado no Brasil. Ao final dos trabalhos, esta é a conclusão que podemos chegar ao analisarmos o Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Caiado.

Trata-se de questão que, no universo de debates internacionais acerca do banimento, ou não, do amianto, teve espaço apenas no Brasil. Isto é, se seguirmos o posicionamento do Relator, apenas nosso país adotaria uma postura "meio termo": banimento de um tipo de amianto, combinado a uma aceitação, com reservas, de outro tipo de amianto. Nenhum país que decidiu banir a fibra o fez dessa forma. A medida, drástica sem dúvidas, atinge, nesses países, todas as formas de amianto. Até mesmo os nossos vizinhos Argentina, Chile e agora o Uruguai, ao decidirem pela não utilização do amianto, não deixam margem para tolerâncias. É diante desse aspecto que iniciamos a presente Justificativa à presente Emenda Substitutiva Global.

O posicionamento do Relator, inédito no assunto em escala mundial, se baseia nos resultados de pesquisa realizada pelo Dr. Ericsson Bagatin, da Unicamp, junto a indivíduos que tiveram acesso ao amianto próprio do nosso país, o crisotila. Reveste-se, portanto, de fundamental importância a mencionada pesquisa, o que nos obriga a analisá-la com cuidado, a fim de perseguir e melhor compreender o posicionamento do nobre Relator. Caracterizamos como fundamental a pesquisa porque o amianto banido pode significar, a nosso ver, a prevenção de milhares de casos de doenças letais ao ser humano. A responsabilidade dessa Comissão é, talvez, a maior dentre as que atualmente funcionam nesta Casa, inclusive as permanentes, porque cabe a nós decidirmos o destino não só da extração, produção, manufaturamento e transporte do amianto, mas da própria vida de um número imenso e indefinido de pessoas, trabalhadoras ou usuárias de mercadorias que contenham, em sua composição, o amianto. Essa é a razão da nossa Emenda e dos questionamentos que seguem sobre a pesquisa que pautou o Relator.

2. A pesquisa do Dr. Ericson Bagatin.

Em depoimento a essa Comissão, datado de 24/04/2001, o Dr. Bagatin apresentou a síntese dos seus trabalhos junto a indivíduos de alguma maneira expostos ao amianto crisotila. É daquele momento que levantamos a nossa primeira dúvida sobre a validade da sua pesquisa. Perguntado pelo Deputado Ivan Valente acerca do financiamento da pesquisa, o Dr. Bagatin afirmou ter sido a mesma financiada com recursos públicos e privados. Os públicos provêm da própria Unicamp e da Fapesp, enquanto que a verba privada tem origem na empresa ETERNIT em Minaçu (antiga SAMA). Sobre o peso do dinheiro privado na pesquisa, o Dr. Bagatin alegou não lembrar do percentual de cada um dos agentes financiadores. Ocorre que na mesma Sessão foi denunciado, sem a negativa do Dr. Bagatin, que predominou em sua pesquisa os recursos da SAMA, empresa comercialmente interessada pelos resultados dos estudos.

A pesquisa, que tem sido largamente utilizada pelos defensores da exploração do amianto no território brasileiro, foi sustentada pela empresa ETERNIT, em Minaçu (antiga SAMA), que forneceu R\$ 1.32 milhão ao Dr. Bagatin.

O financiamento da pesquisa do Dr. Bagatin teve como fontes a FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo –, com R\$ 906.000,00 (novecentos e seis mil reais) e a empresa acima mencionada, com R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais). Isto é, 40,75% (quarenta vírgula setenta e cinco por cento) de recurso público e 59,25% (cinquenta e nove vírgula vinte e cinco por cento) de recurso privado. Ocorre que essa última e maior parcela não tem sido revelada pelo pesquisador, o que nos leva a constatar que há, da parte do Dr. Bagatin, um forte descompromisso com a verdade.

Neste sentido, é válido registrar que o Dr. Bagatin, em depoimento a esta Casa em 29/09/1999, afirmou sobre sua pesquisa: “É um projeto temático, financiado integralmente pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, que, para nosso orgulho, é uma das maiores agências de fomento à pesquisa no Brasil, tanto do ponto de vista de recurso financeiro quanto da integridade científica.”

No entanto, em outra Audiência, desta vez perante esta Comissão Especial, em 24/04/2001, o mesmo Dr. Bagatin afirmou:

“Em abril de 1998, a UNICAMP já tem — está aqui — o convênio que entre si celebram a SAMA e a Universidade Estadual de Campinas, para ampla cooperação técnico-científica. Sobre a data — também está à disposição —, foi no dia 18 de novembro de 1996, com o Instituto de Química. Esse convênio institucional teve aditivo: recursos complementares para infra-estrutura.”
(...)

“Recursos para pesquisas vieram do projeto entregue na FAPESP em novembro de 1996, com outorga em junho de 1997. Recursos de infra-estrutura através do convênio SAMA vieram em abril de 1998, quase um ano após o início da pesquisa.”

Em qual opinião acreditar, sendo que ambas têm origem na mesma pessoa?

Outrossim, nos estranha muito a atividade exercida pelo Dr. Bagatin, como árbitro dos acordos extrajudiciais oferecidos às vítimas da Brasilit, Eternit, Eterbras, SAMA. O estranho é que a nosso ver há incompatibilidade entre a neutralidade do árbitro e a parcialidade do cientista contratado por uma das empresas responsáveis pela poluição por amianto. A esse respeito, há normas expressas no Código de Ética Médica, abaixo transcritas e grifadas:

Capítulo XI - Perícia Médica

É vedado ao médico:

Art. 118 - Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência.

Capítulo XII - Pesquisa Médica

É vedado ao médico:

Art. 126 - Obter vantagens pessoais, ter qualquer interesse comercial ou renunciar à sua independência profissional em relação a financiadores de pesquisa médica da qual participe.
(grifamos)

Outrossim, a conduta do Dr. Bagatin, ao tentar se valer de uma espécie de homologação da sua pesquisa por parte do NIOSH (Instituto Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho), também configura comportamento no mínimo questionável. É que chegou a essa Comissão a carta do Dr. John E. Parker, Professor de Medicina, Medicina Pulmonar e Cuidados Especiais da Universidade da Virgínia Ocidental, endereçada ao Dr. José Fernando Perez, Diretor da Área Científica da FAPESP, datada de 10 de abril de 2001, cujo conteúdo indica que o autor da missiva não é filiado e nem representa a NIOSH e se assim foi apontado na pesquisa, o equívoco deve ser de pronto corrigido. Segundo suas próprias palavras, “esta informação é incorreta e pode ser enganosa para as pessoas que lêem o relatório” (da pesquisa do Dr. Bagatin). Para estabelecer a contradição entre o que afirmou o Dr. Bagatin em Audiência Pública nesta Casa em 29/09/1999, sobre sua pesquisa, e o que afirmou o próprio Dr. Parker, relacionamos abaixo a palavra dos dois:

Primeiro, o Dr. Bagatin, em 29/09/1999:

“O Nacional Institute for Ocupacional Safety and Health – NIOSH, por intermédio do Prof. Parker, nos dá suporte na classificação internacional”.

Depois, o desmentido do Dr. John Parker, em 10/04/2001:

“O NIOSH não examinou, nem endossou ou apoiou financeiramente o projeto e o relatório deve ser corrigido, de forma a evitar impressões ou interpretações errôneas com relação ao apoio internacional do NIOSH a este projeto sobre amianto e mineração. Repito que não agi como representante oficial do NIOSH quando estive no Brasil, inclusive na mina e fábrica de Minaçu em novembro de 1999. Desejo deixar este ponto absolutamente claro de forma a evitar qualquer outra interpretação equivocada, em relação ao relatório, que possa ocorrer quanto ao apoio “do NIOSH”. ”

O óbice ético é, portanto, inegável. Não pareceu a esta Comissão que a pesquisa do Dr. Bagatin seguiu o princípio epistemológico do necessário distanciamento entre o pesquisador e o objeto pesquisado. Ao contrário: a postura do Dr. Bagatin nos provoca a suspeita de que, no caso em questão, o

pesquisador *perseguiu* um resultado de interesse do seu financiador. O espírito científico, tão valorizado pelo Relator, apenas se efetiva se presente a possibilidade da dúvida, o que parece não ter sido admitida pelo autor da pesquisa nem pelo agente privado financiador. Se isso já compromete a necessária imparcialidade do cientista em seu trabalho, o que dizer se a pesquisa em tela trata do risco de vida de seres humanos?

O interesse econômico em pesquisas tem legitimidade quando há efetiva combinação entre aquele e o interesse social. Neste sentido, podemos citar eventuais pesquisas nas áreas de medicamentos, alimentos, genética e outras tantas, em que as empresas privadas e a sociedade se irmanam em seus interesses. Mas não considerar a dúvida quanto à nocividade do crisotila *por causa* do agente financiador é absolutamente temerário e atenta contra a sociedade e o interesse público.

Como se não bastassem as agressões do pesquisador, que dá suporte ao Relator, Deputado Ronaldo Caiado, contra a ética, a suspeita ao Dr. Bagatin é ampliada quando o próprio pesquisador constrói verdadeiras barreiras contra opiniões divergentes, como presenciamos nesta Comissão, quando da Sessão que ora nos debruçamos. O Dr. Bagatin discordou, à época, do Dr. Hermano Albuquerque de Castro (Médico do trabalho, pneumologista, Doutor em Saúde Pública, Coordenador do CESTEH, Presidente da Comissão de Poluição e Meio Ambiente da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia) quando este mostrou-se defensor do banimento de todas as formas do amianto, posição internacionalmente aceita na comunidade científica. A discordância se pautou no campo da metodologia científica. É aqui que introduzimos nossa segunda questão, ou dúvida, sobre o trabalho do Dr. Bagatin.

Além da influência financeira sobre a pesquisa do Dr. Bagatin, da sua conduta como árbitro em contendas entre trabalhadores e empresas (dentre essas aquela que o financia no campo científico), do equívoco de relacionar sua pesquisa a entidades internacionais que absolutamente não a consignam, e do indisfarçado temor de pôr em questão as conclusões sobre os resultados da sua pesquisa, o trabalho do pesquisador Ericson Bagatin não se sustenta do ponto de vista do método utilizado.

A metodologia adotada pelo Dr. Ericson Bagatin foi objeto de atenciosa e louvável contribuição crítica do Professor Doutor Benedetto Terracini, da Universidade de Turim, na Itália. O Prof. Dr. Terracini é, hoje, uma das maiores autoridades sobre o amianto em todo o mundo, sendo professor emérito, membro das mais importantes academias de cientistas e consultor da Comissão Técnica da União Européia e cujos estudos epidemiológicos sobre exposição ao amianto são conhecidos e respeitados internacionalmente.

As críticas se iniciam no tocante à descrição do banco de dados, julgada insatisfatória pelo Professor Terracini, para quem a distribuição por período de nascimento e sexo levanta dúvidas na pesquisa. Não há, nos relatórios de pesquisa, como estabelecer comparações entre grupos, o que compromete o aspecto epidemiológico.

Para o Professor italiano, as percentagens de trabalhadores doentes são subestimadas pelo Dr. Bagatin e os resultados são incertos e duvidosos. Por outro lado, afirma que os quatro casos de asbestose entre trabalhadores em Cana Brava, expostos depois de 1977, é muito preocupante.

Essas considerações foram feitas pelo Professor a pedido da Engenheira Fernanda Giannasi, inspetora do Ministério do Trabalho e Emprego, estudiosa do assunto e autora de diversos artigos sobre o amianto, inclusive em co-autorias com cientistas reconhecidos internacionalmente, como a Professora Doutora Anni Thébaud-Mony, do Institut National de la Santé et de la Recherche Médicale, da Universidade de Paris XIII, França.

Por fim, cabe registrar que a Unicamp, instituição de maior respeito no mundo acadêmico e na sociedade brasileira, mantém um grupo especializado no banimento do amianto na própria Unicamp, em que pese o esforço do Dr. Bagatin em liberar a fibra mortal.

3. Algumas pesquisas e publicações sobre o amianto e a crisotila.

O Relator baseia sua posição tanto na pesquisa do Dr. Bagatin quanto na certeza de não haver qualquer publicação científica que demonstre ser a crisotila tão prejudicial quanto outras formas de amianto. Esse “castelo de areia” construído pelo Relator não suporta uma leve brisa. Segue, abaixo, uma breve relação de cientistas que produzem, ou já produziram, pesquisas sobre a prejudicialidade do amianto produzido no Brasil. Primeiramente, apontamos **René Mendes**, Professor e pesquisador do Departamento de Medicina Preventiva e Social da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, cientista brasileiro de renome internacional e estudioso de longa data dos males do amianto sobre a saúde humana, publicou extenso artigo em que aponta a letalidade da crisotila (“O Atual debate sobre a nocividade do Asbesto-Crisotila, e a mobilização internacional pelo seu banimento”). O mesmo caminho segue o pesquisador **José Luiz Riani Costa**, Professor Doutor da Unicamp, que escreveu, em co-autoria com o Professor **Ywaldo Martins Ferreira Júnior**, o artigo “As Doenças relacionadas ao Asbesto (Amianto)”. É o que também faz o Dr. **Hermano Albuquerque de Castro**, já qualificado acima, em Nota Técnica enviada ao Gabinete do Deputado Dr. Rosinha, um dos signatários da presente Emenda. Aliás, o Sr. **Albuquerque de Castro**, em Parecer sobre o presente Projeto endereçado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

“A polêmica em torno do amianto tipo crisotila, retirando dele o poder carcinogênico, ficou resolvida em 1995 com os trabalhadores publicados na Europa, liderados pelo Professor Dr. Julian Peto, Chefe do Departamento de epidemiologia do Hospital para a pesquisa do câncer ligada a Universidade de Londres, quando escreveu o relatório para o Conselho Britânico de Pesquisa Médica (CBPM), concluindo que o amianto crisotila é intrinsicamente mais perigoso do que a aramida, PVA ou fibras de celulose e que seu uso contínuo em produtos de cimento amianto e materiais de fricção

não é justificável face as alternativas tecnicamente adequadas disponíveis.”

Outra autoridade no assunto é a própria Engenheira **Fernanda Giannasi**, que além de estudiosa do assunto, trabalha com o tema em seu dia a dia de Inspetora do Ministério do Trabalho e Emprego. É importante registrar que a Dra. Giannasi toma posse, nos próximos dias, como a primeira representante da América Latina no seletíssimo Collegium Ramazzini na Itália, academia composta de 180 cientistas na área de saúde ocupacional e ambiental, da qual me tornei membro vitalícia, eleita pelo trabalho desenvolvido sobre o amianto, no ano da comemoração dos 300 anos do livro escrito por aquele que é considerado o Pai da Medicina do Trabalho, Dr. Bernardino Ramazzini.

Na perspectiva internacional, dentre tantas contribuições científicas, como a que acima citamos do Professor **Benedetto Terracini**, é marcante também a palavra do Dr. **Arthur L. Frank**, Chefe do Departamento de Biologia Celular e Ciências Ambientais da Universidade do Texas, Estados Unidos. O Dr. Frank, em Audiência Pública conjunta da Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, realizada em 29/09/1999 nesta Casa, assim se pronunciou sobre o perigo do amianto/crisotila:

“A questão que nos parece hoje é muito simples. Devemos ou não abolir o uso do amianto, seja qual for o seu tipo? A pergunta tem uma resposta igualmente simples: sim. Hoje, com quase nenhuma exceção, temos à disposição outros produtos sem os riscos de saúde que causa o amianto.

(...)

a crisotila é abundante no Brasil, assim como algumas protofilas representam aproximadamente 95% do amianto utilizado nos Estados Unidos. Pergunto: existem diferenças significantes nos tipos de amianto e nos tipos diferentes de doenças produzidas por eles? A minha resposta, mais uma vez, é simplesmente não.

(...)

Todos os tipos de amianto produzem todas as doenças associadas à exposição, incluindo a doença potencialmente maléfica e mortal, a asbestose, causada pelo amianto assim como e principalmente câncer do pulmão e um câncer raro da pleura – a **mesothelioma**. Quase 100% dessas doenças estão associadas ao amianto.

(...)

Temos tido casos de **mesothelioma** entre joalheiros que usavam tábuas de amianto para o trabalho manual, ou entre eletricitistas que entraram em espaços onde havia sido utilizado amianto crisotila. São casos provados.

A China tem registrado excesso de câncer induzido por crisotila entre mulheres que não têm nenhuma relação com o cigarro.”

(...)

Os trabalhadores não deverão ser forçados a escolher entre a empregabilidade, o desemprego ou a futura doença.

(...)

Os efeitos da crisotila não são notados apenas por mim. O que relatei a vocês pode ser encontrado neste livro, cuja edição é de 1998, uma publicação da Organização Mundial de Saúde: "Crisotile Asbestos, Enviromental Health Criteria", nº 203."

(grifamos)

Uma postura ofensiva à ética no financiamento da pesquisa científica e critérios metodológicos duvidosos não podem e não devem fundamentar uma decisão que permita a utilização de produto que adoenta e mata pessoas. Não se trata aqui de ser alarmista e afirmar que um tanque de água pode levar seu usuário à morte, porque o tanque contém, em sua composição, o amianto. O tema deve ser tratado com a seriedade e o respeito que a vida humana impõe. Respirar a poeira oriunda do amianto quando do seu manufaturamento provoca danos à saúde humana. A utilização de equipamentos de segurança não elimina essa possibilidade, ao contrário do que leva a crer o Parecer do Relator.

Não podemos aceitar, pelos motivos que até aqui expomos e por outros tantos que exporemos, a afirmação do nobre Relator, Deputado Ronaldo Caiado, de que

"Nenhum estudo tem logrado demonstrar, com um mínimo de responsabilidade, que o uso do amianto crisotila e, de resto, de todas as outras fibras constitua caso de Saúde Pública."

Com todo o respeito, há aí um profundo engano: a saúde pública é afetada pela crisotila. Afirmar que todos os estudiosos ora citados não possuem um mínimo de seriedade é, simplesmente, não reconhecer o valor da ciência. Não sem propósito, nos alongamos transcrevendo textos do Dr. Arthur Frank, cientista norte-americano que se deslocou do seu país para o Brasil em setembro de 1999, para conclamar a abolição de todos os tipos de amianto. Para o Relator, de nada valem os títulos concedidos pela comunidade científica aos inúmeros estudiosos que concluíram, após anos e anos de árdua produção de pesquisas.

4. As vítimas do amianto/crisotila no Brasil.

Estamos tratando, nessa Comissão Especial, de matéria que trata de prevenção contra doenças letais. A revista ÉPOCA, edição nº 152, de 16/05/2001 (pp. 84 a 91), traz a público um triste rol de adoentados em função da exposição à crisotila. Transcrevemos, abaixo, os dados sobre essas pessoas:

- Sebastião da Silva, 51 anos, 29 dos quais trabalhando na Brasilit, perdeu metade do pulmão esquerdo, corroído por um câncer causado pelo amianto.

- Antônio Grandini, 73 anos de idade, ex-operário da Eternit, em Osasco, São Paulo, portador da asbestose e de depressão. Sua esposa, Íria, que lavava os uniformes do marido, faleceu em decorrência de fibrose pulmonar.
- Ivo dos Santos, 65 anos, vítima da asbestose.
- José Antônio de Carvalho, 67 anos, vítima da asbestose.
- João dos Santos, 68 anos, sofre de placas pleurais.
- Alcides Botolossi, 61 anos, portador de placas pleurais.
- José Jesus Pessoa, 59 anos, vítima da asbetose.
- João Batista Momi, 71 anos, vítima da asbestose.

Esses são alguns casos, que demonstram o desespero dos trabalhadores e suas famílias. O amianto não causa tanto mal aos que trabalham em sua extração, como faz para os que o manufaturam. Segundo a revista ÉPOCA, em um grupo de 960 (novecentos e sessenta) ex-trabalhadores da Eternit, foram contabilizados, até janeiro de 2001, dezenas de indivíduos com distúrbios respiratórios, placas pleurais e asbestose, além da morte de seis funcionários por asbestose, cinco por câncer de pulmão, dois por mesotelioma e um por câncer de laringe.

5. Complementações necessárias ao Parecer do Relator.

Para complementar as informações oferecidas pelo Relator, incorporamos a essa Justificativa o artigo de René Mendes, para quem

"os *amiantos* ou *asbestos* pertencem a dois grupos de minerais: a *crisotila* ("asbesto branco"), representando a variedade fibrosa do grupo das serpentinas, e os minerais fibrosos do grupo dos anfibólios: *crocidolita* ("asbesto azul"), *amosita* ("asbesto marrom"), *antofilita*, *actinolita* e *tremolita*. (Brasil, 1991; Scliar, 1998)"

O mesmo Autor classifica a crisotila:

"A *crisotila* (silicato hidratado de magnésio) apresenta-se em forma de fibras flexíveis, finas e sedosas, com comprimento variando de menos de 1 até 40 milímetros. Resiste ao calor e caracteriza-se por ser facilmente tecida. Um quilograma de fibra pode produzir até 20 mil metros de fio. Dos cerca de 40 países que têm reservas naturais de *crisotila*, 25 extraem-na e cerca de sete são atualmente responsáveis por cerca de 95% da produção mundial: Canadá (Quebec, British Columbia e Newfoundland), Rússia (Montes Urais), Brasil (Canabrava, Goiás), Casaquistão, China (Província de Szchwan), Zimbábue e África do Sul. (Pigg, 1994; Crowson, 1996; Becklake, 1998; International Programme on Chemical Safety, 1998; Scliar, 1998)"

Continua o insuspeito pesquisador em seu artigo, descrevendo a produção do amianto no Brasil:

“A produção mundial de asbesto é atualmente representada em mais de 98% pela variedade *crisotila*, que no Brasil representa 100% do amianto atualmente minerado. Entre 1964 e 1973, a produção mundial de asbesto aumentou cerca de 50%, tendo alcançado em meados da década de '70, o pico de 5 milhões de toneladas/ano. Desde aquela época passou a cair, até a um nível estimado hoje na ordem de 2,6 milhões de toneladas/ano. O declínio que permanece e tende a se acentuar está diretamente associado à cronologia das crescentes restrições de extração e importação do amianto, que tendem a se ampliar no mundo, em função de sua nocividade.”

(...)

“Atualmente, a totalidade do *amianto crisotila* é minerada e processada na Mina de Cana Brava, em Minaçu, Goiás. A lavra do minério amiantífero é feita pelo processo clássico de lavra a céu aberto por bancadas. Após o desmonte, o minério é carregado em caminhões para as diversas etapas da britagem e concentração. A britagem reduz o minério a fragmentos de seis polegadas (britagem primária) e, posteriormente, de 35 a 40 mm (britagem secundária). A seguir, por correias transportadoras, o material é submetido ao processo de concentração, seguida da secagem e tratamento do minério, estocagem em silos misturadores, ensacamento, paletização e transporte em caminhões para os consumidores nacionais ou para a exportação. (Nunes, 1988)”

Quanto às doenças produzidas pelo amianto, Mendes, baseado em outras obras científicas, as relaciona da seguinte maneira:

Pulmão:

Parênquima:

Asbestose (Fibrose intersticial difusa)

Doença das Pequenas Vias Aéreas (Fibrose limitada à região peribrônquica)

Doença Crônica das Vias Aéreas Incluindo Bronquite, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e Enfisema)

Câncer de Pulmão (todos os tipos de células)

Pleura:

Mesotelioma Maligno da Pleura

Espessamento Pleural Difuso

Espessamento Pleural Discreto (Placas)

Calcificadas

Não Calcificadas

Atelectasias Arredondadas (combinadas pleuro-parenquimatosas)

Derrame Pleural Benigno

Peritônio:

Mesotelioma Maligno do Peritônio

Outras Neoplasias:

Mesotelioma Maligno do Pericárdio e da Bolsa Escrotal

Câncer da Laringe

Câncer do Estômago

Câncer do Esôfago

Câncer do Cólon-Reto

Outras localizações: ovário, vesícula biliar, vias biliares, pâncreas, rim

Quanto à tese do “uso seguro” do amianto, que fundamenta o posicionamento do Relator, Deputado Ronaldo Caiado, Mendes a critica como

“não apenas uma posição política e tecnologicamente insustentável nos médio e longo prazos, como acabou colocando o país numa posição de explícita defesa da *crisotila*, na contramão da História, e para prejuízo da saúde, da vida e do meio-ambiente.”

(...)

“Vale lembrar o principio universal que no manejo de substâncias cancerígenas, com o potencial de malignidade que a *crisotila* comprovadamente tem, (...) a garantia da ausência de riscos para a saúde humana somente é alcançada com a exposição zero, o que significa sua proibição, como aliás, já ocorre no Brasil, com outras substâncias cancerígenas, listadas no Anexo 13 da NR-15.”

René Mendes relaciona a série de argumentos dos que defendem a tese do “uso seguro” do amianto e, com inteligência e fundamento, rebate um a um. Segue, abaixo, a síntese das posições do Dr. Mendes:

Pouca valorização da natureza, da gravidade e da magnitude dos problemas de saúde acometem trabalhadores expostos ao asbesto, no Brasil: Assim como foi amplamente documentado em inúmeros países do mundo, ditos “desenvolvidos”, também no Brasil todas as doenças relacionadas com o asbesto/amianto (principalmente *asbestose*, *mesotelioma maligno* de pleura e *câncer de pulmão*) já foram detectadas no país, algumas já há muitos anos, e sua incidência tende a crescer, em decorrência das exposições acumuladas e do tempo de latência habitual para estas entidades mórbidas. Ao contrário do que se tenta propalar, não há como inocentar a *crisotila* brasileira da gênese destes graves problemas de saúde que acometem trabalhadores, posto que a incidência destas doenças vem se dando nos mais diferentes setores e atividades que expõem trabalhadores a este minério nocivo, principalmente trabalhadores da indústria do cimento-amianto, entre outros (...). Dito em outras palavras: trabalhadores - centenas ou milhares - estão adoecendo e morrendo por doenças perfeitamente

evitáveis, a maioria delas de extrema gravidade, tanto pela incapacidade e sofrimento que produzem, como por sua irreversibilidade e insuscetibilidade a tratamento e alta proporção de letalidade, e isto não tem sensibilizado suficientemente os governantes, legisladores, políticos, empreendedores, empregadores, cientistas e outros atores sociais.

Cultivo da ilusão ou falácia de que os problemas do amianto são de natureza meramente ocupacional, restringindo-se "apenas" a trabalhadores expostos: Assim como vem sendo documentado em inúmeros países, também no Brasil (...), já estão sendo documentados casos de *mesotelioma maligno* de pleura em crianças filhos de trabalhadores, e em mulheres cônjuges de trabalhadores expostos ao asbesto. Além da óbvia gravidade do fato, o equívoco principal reside na ilusão ou na falácia de que o problema da exposição ao amianto é meramente ocupacional. Ao contrário, como já corretamente se salientou em outra publicação, *"não é verdade o que se afirma, pois o amianto é um problema de Saúde Pública, já que pode causar danos não somente aos trabalhadores, como também a seus familiares, vizinhos às instalações e populações não-ocupacionalmente expostas e sequer monitoradas, e ao meio ambiente, na medida em que os resíduos com amianto não podem ser destruídos, já que uma de suas tão decantadas propriedades é o fato de ser incombustível (asbesto) e incorruptível (amianto), daí vindo a origem grega e latina de seu nome, respectivamente."* (Giannasi, 1994)

Subestimação da ubiquidade da exposição, e visão reducionista da responsabilidade pelo controle da exposição: Como corretamente afirma a Agência de Proteção Ambiental (EPA), dos Estados Unidos, *"as pessoas estão freqüentemente expostas ao asbesto sem o saber e raramente estão em posição de protegerem a si próprias. As fibras de asbesto geralmente são invisíveis, sem odor, muito duráveis ou persistentes, e altamente aerodinâmicas. As fibras podem se deslocar por grandes distâncias e permanecem no meio ambiente por tempo muito longo. Portanto, a exposição pode ocorrer muito tempo após a liberação da fibra de asbesto, e em local muito distante da fonte de liberação."* (Percival e cols., 1996). O equívoco principal é cultivar um conceito reducionista e falacioso de que o controle nos locais de trabalho resolveria o problema da nocividade do asbesto, centrando, portanto, na esfera do Setor Trabalho, o eixo das políticas e as ações governamentais de controle. O problema tem de ser enfocado com uma ampla perspectiva de Saúde Pública e de proteção do Meio-Ambiente, muito além, portanto, das fronteiras dos estabelecimentos de trabalho; da competência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), das Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do

Trabalho (NRs) e da fiscalização do trabalho; do âmbito das normas internacionais do trabalho emanadas da OIT; e assim por diante.

Cultivo e difusão da falsa segurança de que a crisotila é inócua para a saúde, principalmente a crisotila "brasileira": Além da bem conhecida defesa da "importância econômico-social e estratégica do amianto no contexto brasileiro" (Nunes, 1988; Ferrantini, Ferreira Jr. & Farias, 1988; Scliar, 1998; Fernandez Jr., 1999), tanto a Indústria, como determinados órgãos governamentais e centros de pesquisa em Engenharia e Geologia em nosso país esforçam-se em demonstrar a suposta "pureza" da *crisotila* brasileira, isto é, a não-contaminação por anfibólios (Cassola, 1993; Oliveira, 1996; Oliveira, 1999). No presente documento demonstrou-se fartamente que a "hipótese dos anfibólios" não se sustenta. Infelizmente *asbestose*, *mesotelioma maligno* e *câncer de pulmão* têm sido provocados em expostos unicamente à *crisotila*, nas mais diferentes regiões do globo, inclusive no Brasil. Outrossim, todas estas doenças vêm sendo descritas em países que mineram *crisotila* de qualidade equivalente à do Brasil, como é o caso das minas da China e do Zimbábue, como já se comentou anteriormente. (Cullem & Baloyi, 1991; Frank, 1995b; Hillerdal, 1999) A demonstração experimental da baixa biopersistência de fibras de *crisotila* brasileira no interior do pulmão de ratos suíços (Bernstein, Rogers & Thevenaz, 1999), infelizmente não consegue invalidar as evidências epidemiológicas sobre a nocividade da *crisotila*, no Brasil e alhures. (Dement, 1991; Dement & Brown, 1993; Frank, 1995a; International Programme on Chemical Safety, 1998)

Cultivo e difusão do conceito da suficiência do uso do asbesto "em condições de segurança": Esta posição, ingênua e insustentável, tem como referência máxima a Convenção nº. 162 da OIT, sobre o uso do asbesto em "condições de segurança" (Organización Internacional del Trabajo, 1986a; Organización Internacional del Trabajo, 1986b). O respeito a determinados "limites de tolerância" asseguraria a não-nocividade do asbesto em ambientes de trabalho. Contudo, até defensores da inocuidade da *crisotila* admitem e defendem a posição de que *"... apesar do respeito a limites de tolerância muito restritivos, conseguido por meio de medidas de controle ambiental introduzidas nos locais de trabalho, casos de doença relacionados com o asbesto continuam a ocorrer, por razões de suscetibilidade pessoal (como por exemplo, proporções de retenção de fibra na árvore respiratória, acima da média), ou devido a falhas nos meios de controle, em determinadas atividades profissionais ou em determinados processos. (...) Uma não desprezível proporção de locais de trabalho ainda não respeitam os regulamentos de controle, onde eles existem, enquanto que em alguns países eles ainda não existem..."* (Becklake, 1998). Ou, com as palavras da Comissão das Comunidades Europeias, a propósito

da decisão de banimento do asbesto: *"a exposição de trabalhadores e de outros usuários de produtos contendo asbesto é extremamente difícil de ser controlada e pode exceder enormemente os atuais limites de exposição, ainda que em bases intermitentes, o que pode significar, nos dias de hoje, o mais importante risco para o desenvolvimento de doenças relacionadas ao asbesto."* (Commission of the European Communities, 1998; Commission of the European Communities, 1999).

Defesa do conceito da existência de um "limite seguro de exposição" para o asbesto-crisotila: Já de há muito se questiona a existência de "limites seguros de exposição" a determinadas substâncias químicas, principalmente as cancerígenas (Roach & Rappaport, 1990; Arcuri & Cardoso, 1991). Para o caso do asbesto-crisotila, a Comissão das Comunidades Europeias foi enfática: *"até o momento, não foi identificado qualquer limite permitido de exposição, abaixo do qual a crisotila não oferece risco de carcinogênese"* (Commission of the European Communities, 1998; Commission of the European Communities, 1999). A avaliação de risco (*"risk assessment"*) realizada pela Administração de Saúde e Segurança Ocupacional (OSHA), nos Estados Unidos, como parte do processo de revisão dos Limites Permitidos de Exposição (PEL) ocorridos em 1986 e em 1994, mostraram que a exposição a 2 fibras/cm³ de ar estava associada a um excesso de 64 mortes por 1.000 trabalhadores expostos ao asbesto, ao longo de sua vida profissional. Reduzindo de 2 fibras/cm³ para 0,2 fibras/cm³ de ar, este risco cairia para um excesso de 6,7 mortes por 1.000 trabalhadores. Mesmo com o limite de 0,1 fibras/cm³, permaneceria um excesso de 3,4 mortes por 1.000 trabalhadores. Como diz Lemen (1995), *"mesmo com o novo limite estabelecido pela OSHA pode ser claramente visto que o risco de morrer por câncer nem é zero, nem é muito próximo a ele"*. (U.S. Department of Labor, 1986; U.S. Department of Labor, 1994; Lemen, 1995) Pesquisadores reconhecidos como o Dr. Leslie Stayner, do Instituto Nacional de Saúde e Segurança Ocupacional (NIOSH), juntamente com seus colaboradores de outras instituições científicas reconhecidas, após analisarem os achados de uma das mais completas coortes de trabalhadores que se expuseram a *crisotila*, nos Estados Unidos, são enfáticos ao afirmarem que *"as estimativas de risco indicam ser apropriado controlar a exposição ao asbesto crisotila, mesmo abaixo do atual limite estabelecido pela OSHA"* (0,1 fibra/cm³), posto que, este nível ainda estaria associado a um excesso de 5 mortes por câncer de pulmão, em cada 1.000 trabalhadores expostos durante sua vida laboral, e 2 mortes por 1.000, decorrentes de asbestose. (Stayner e cols., 1997)

Inexistência de produtos similares mais seguros para a saúde humana: Embora seja compreensível que a indústria do amianto, no

Brasil e em outros países que mineram e exportam o asbesto-crisotila, tente divulgar este conceito impreciso (Gibbs, 1994; Asbestos Institute, 1995), já de há muitos anos são conhecidas alternativas tecnológicas relativamente mais seguras para a saúde humana e para o meio-ambiente (Peters & Peters, 1986; Institut National de la Santé et de la Recherche Médicale, 1998; Foà & Basilico, 1999). O estudo da Comissão das Comunidades Europeias, que antecedeu a decisão pelo banimento de todas as formas de asbesto, tomada em 1999, é explícito ao afirmar que *"existem atualmente disponíveis para todas as aplicações e usos remanescentes da crisotila, substitutos ou alternativas que não são classificados como cancerígenos e que são considerados menos perigosos"*. (Commission of the European Communities, 1998; Commission of the European Communities, 1999). Se as alternativas tecnológicas de substituição do asbesto forem consideradas insatisfatórias, é óbvio que mais investimentos em pesquisa tecnológica, referida à Biologia e às Ciências da Saúde fazem-se necessárias. Com razão, o Projeto de Lei nº. 2.186/96, dos deputados Eduardo Jorge e Fernando Gabeira, propõe, entre outras providências relativas ao asbesto, o redirecionamento temático da pesquisa, e redirecionamento político de seu financiamento, expressamente distinto do atualmente estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 9º da Lei 9.055/95 (anteriormente criticado), que passaria a ter a seguinte redação: *"Os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisa de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletiva, e colocarão suas tecnologias gratuitamente à disposição das empresas interessadas."*

Inacessibilidade econômica às fibras alternativas que podem substituir o amianto: Este argumento prevalente no meio político, tecnológico e econômico brasileiro, utilizado em defesa da permanência do uso do asbesto-crisotila no Brasil, não se sustenta ante a necessidade urgente de revisão deste posicionamento brasileiro, em direção à priorização da defesa da saúde, da vida e do meio-ambiente. Ocorre que *"até o momento o mercado brasileiro, dominado pelo lobbies do amianto, tem se ressentido dos custos dos produtos de substituição, já que a maioria deles ainda é importada e poucas pesquisas foram realizadas com as fibras naturais abundantes em nosso país (sisal, coco, cânhamo, juta, bagaço de cana, etc.). As grandes empresas do setor de fibrocimento chegaram a realizar pesquisas de novas tecnologias 'asbestos-free' ou 'no-asbestos', que foram totalmente abandonadas. Por outro lado, não se deve comparar diretamente preços entre amianto e os materiais alternativos, pois as composições só com amianto, como por exemplo os freios, dependendo do produto, podem chegar a ter 70%, e quando substituído, já que não há um único material capaz de fazê-lo em todas as suas propriedades, os diversos materiais de*

substituição contribuem na composição com apenas 2% ou 3%, o que no produto final representam acréscimos da ordem de 20% a 30% em seu custo. Por fim, poderíamos desmontar a argumentação de baixo custo da matéria-prima nacional, pois os preços praticados, nos moldes de outros cartéis industriais, têm sido superiores ao do amianto canadense." (Giannasi, 1994)

Desemprego para os que trabalham atualmente com asbesto-crisotila: Efetivamente, se um banimento fosse intempestivamente estabelecido, sem a devida priorização da questão dos empregos, esta possibilidade poderia se tornar real, como tem se tornado com a adoção de novas tecnologias em nosso meio. Contudo, duas medidas poderiam atenuar o eventual impacto. Primeiro, o estabelecimento de um prazo - por exemplo, 1 (um) ano - para entrada em vigor da proibição da extração, industrialização e comercialização da crisotila e dos produtos que a contém, como está proposto no Projeto de Lei nº. 2.186/96, acima mencionado. Segundo, o mesmo Projeto de Lei já incluiu, entre outras disposições, a criação de mecanismos, pelo Governo Federal, de incentivos fiscais às empresas atingidas pelo banimento do amianto, visando garantir-lhes reconversão tecnológica a outros ramos de atividade. Estabelece, também, a organização, pelo Ministério do Trabalho, de programa de treinamento especial para os trabalhadores afetados com o banimento da utilização do asbesto, visando recolocá-los em outras atividades produtivas.

6. A queda do consumo do amianto nos países desenvolvidos.

É importante ressaltar que o consumo do amianto nos países considerados desenvolvidos vem sendo cada vez menor. Sobre esse tema, transcrevemos a palavra do Deputado Eduardo Jorge, um dos autores do Projeto e atual Secretário Municipal de Saúde de São Paulo, quando depôs perante esta Comissão Especial, em Audiência realizada no dia 29/11/2000:

"Sr. Presidente, tenho alguns dados sobre esse aspecto econômico que são muito interessantes, não sei se o Dr. Gonzalo Vecina ou os demais Deputados têm conhecimento deles, que quero comentar rapidamente, para fazer minha conclusão. A Rússia é a grande produtora, 3 milhões de toneladas por ano, juntamente com o Canadá, que produz 600 mil toneladas por ano, ficando os dois responsáveis por 80% da produção mundial. O Brasil, a África do Sul e o Zimbábue, além de outros menos cotados, produzem os 20% restantes.

Em termos de consumo, a Rússia é uma grande consumidora, 10 mil gramas por habitante por ano, dado de 1995. O Brasil, que produz 230 mil toneladas por ano, exporta 70 mil e consome mil e 400 gramas por habitante por ano. O Japão é outro grande consumidor.

A França era, em 1995, mas seu consumo está caindo rapidamente. Depois aparecem os Estados Unidos, que consomem 100 gramas por habitante por ano, vejam a diferença ao compararmos com o Brasil. O Canadá consome 65 gramas por habitante por ano. A Suécia menos de 10 gramas por habitante por ano. Uma coisa muito interessante é a distribuição: a curva de consumo cai vertiginosamente nos países chamados de Primeiro Mundo e cresce na Ásia, África e América Latina, mostrando um claro deslocamento entre quem consumia e quem passou a consumir. O caso do Canadá classifico como escandaloso. Gosto muito daquele país, já fui procurado muitas vezes por canadenses ligados à indústria, à embaixada para conversar sobre esse assunto. Eles inclusive ameaçaram o Brasil naquela questão das aeronaves. Era moeda de barganha o Brasil não abandonar o Canadá na luta pelo uso controlado do amianto. Mas é difícil ter o Canadá como aliado sério nesse tipo de luta tendo noção desses dados. Ele produz 600 mil toneladas por ano, é o segundo produtor mundial, só perde para a Rússia, os dois são responsáveis por 80% da produção, mas consome 65 gramas por habitante por ano. Somente 0,2% da produção do segundo maior produtor e do mais ativo articulador do uso do amianto controlado é usado pelos próprios canadenses. Esse é um dado sobre o qual os Deputados deveriam meditar. Outro fato importante, Dr. Gonzalo Vecina, é o que está havendo no Brasil. Depois da virada de posição da Comunidade Européia, que, na época em que foi votado meu outro projeto era uma e agora mudou, a queda e a deserção de indústrias, que na época eram ativas no combate ao meu projeto, inclusive do uso controlado, foi tremenda. Mais do que isso, houve queda no consumo. Outro dia ao passar pela Rodovia dos Imigrantes, observei aqueles bairros pobres de Diadema e São Bernardo. Se o senhor tiver oportunidade de fazer essa viagem no sentido São Paulo-Santos vai observar que naqueles bairros pioneiros e pobres de operários, a caixa d'água já mudou completamente de cor. Procurei informar-me com a indústria e soube que eles perderam 50% do mercado. Desde que, nesses últimos anos, a posição da Comunidade Européia e todo o debate na indústria em relação ao amianto se expandiu pelo País, mesmo em classes populares, como aqueles operários da periferia de São Paulo, o consumo caiu e hoje eles perderam de 50% do mercado. Também me informei com relação a telhas, e já perderam de 25% do mercado. Portanto, mesmo sem haver decisão, começam as indústrias que atuam no campo de fibrocimento, a grande área, a perder desordenadamente o mercado, repercutindo muito no mercado de trabalho, caso não haja legislação que dê condições de retirada organizada no setor.

Nem falo dos carros, outra situação esdrúxula: os carros importados e os que o Brasil exporta não podem usar amianto. Quem porventura tem um carro importado tem que comprar pastilhas sem amianto, e os carros brasileiros para exportação também não podem

conter o produto. Somente nas indústrias de manutenção das oficinas brasileiras, onde são fabricados carros para o consumo interno, com operários brasileiros, é que continua sendo utilizado.

É importante uma decisão do Congresso Nacional para orientar o setor que permita inclusive fazer aqueles investimentos que porventura serão feitos de forma organizada. Se vai haver substituição por alguma substância mais inócua ou menos agressiva — porque totalmente inócua não existe —, que o Congresso Nacional dê orientação para que as indústrias se planejem e amortizem seus custos, para que não recaia sobre o consumidor o ônus de um produto mais caro. Finalmente, vou falar um pouco sobre Goiás e meus amigos que lá estão. Tenho insistido que Goiás corre o risco de começar a ficar sozinho dentro do Brasil. Algumas cidades já estão votando legislações restritivas ao amianto. Algumas de São Paulo — São Caetano, Mogi-Mirim, Mogi-Guaçu e outras — já estão tomando autonomamente decisões desse tipo. O mesmo ocorre no Rio Grande do Sul. No Rio de Janeiro já está pronto projeto para votar a proibição do uso de produtos com amianto.

Essa inércia do Executivo Federal e da Câmara Federal vai levar a tomadas de decisões locais e regionais que vão cada vez mais estreitar o mercado. Imaginem a repercussão na cabeça do consumidor da votação de um projeto desse tipo no Rio de Janeiro. O material está ferido mortalmente na sua credibilidade junto ao consumidor.

Mesmo que a indústria conteste a constitucionalidade ou não da votação da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, imaginem a repercussão desse fato na cabeça do consumidor e no mercado, por exemplo, do fibrocimento.

Portanto insisto, Sr. Presidente, que o Estado de Goiás deve reavaliar sua situação, porque sinto muitas vezes que o Governador atual tem posição muito imediatista: quer manter a atual arrecadação a ferro e fogo. Tem mais dois anos de mandato e parece que quer completá-los com aquela arrecadação. Mas corre o risco — seguindo essa visão imediatista — de perder a chance de negociar compensações financeiras enquanto as minas de Goiás valem. Hoje valem cem, amanhã vão valer 99. Daqui a um ano, seguindo esse ritmo de substituição no mundo inteiro, que inclui o Brasil, vão valer cinquenta, e assim por diante. A posição de S.Exa. não deveria somente vislumbrar seus próximos dois anos de gestão, mas pensar em termos de uma possível compensação negociada para o Estado a médio e longo prazo, tendo em vista as tendências do mercado nesse setor, enquanto é tempo.”

7. Acréscimos ao texto original do Projeto de Lei nº 2.186/96.

A presente Emenda Substitutiva Global tenciona fazer retornar boa parte do texto original do Projeto de Lei nº 2.186, de 1996, apresentado pelos Deputados Eduardo Jorge e Fernando Gabeira. Além das questões ali propostas,

sentimos a necessidade de acrescentar dispositivos que ampliam o patrimônio jurídico dos trabalhadores, seja no aspecto previdenciário seja no controle e prevenção na saúde ocupacional. É bom frisar que o banimento do amianto não significará desemprego para os trabalhadores de Minaçu, uma vez que novas oportunidades poderão surgir com a exploração de novas fibras e minérios na região. O próprio Ministério das Minas e Energia deu a entender, em Audiência Pública realizada por esta Comissão Especial, que o governo federal destinará verbas para esse propósito.

A outra hipótese, que é a manutenção da exploração do amianto, certamente provocará um maior número de doenças e mortes. E trabalhador doente não permanece no trabalho e nem consegue outro emprego. O banimento do amianto no Brasil ocorrerá inexoravelmente, seja por meio de norma pública, que virá a cumprir o papel de antecipar política na área de saúde pública, seja por imposição do mercado. Ocorre que se esperarmos passivamente essa segunda opção, os efeitos do amianto sobre a saúde humana será violentamente maior.

Propomos em nossa emenda que o trabalhador dos setores de extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas, de fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos, de fabricação de produtos de asbestos, de mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos e de transporte e eliminação de amianto, goze do direito à concessão da aposentadori especial nos mesmos moldes que o trabalhador em subsolo. Trata-se de complemento às Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre o custeio e os benefícios previdenciários.

Quanto ao controle e prevenção da saúde do trabalhador nos setores acima, propõe-se a realização de exames médicos com a disponibilidade dos resultados às Delegacias Regionais do Trabalho e ao Serviço Único de Saúde, além dos órgãos de vigilância sanitária.

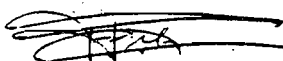
Por fim, propõe-se que o prazo para o banimento do amianto, seja flexível, de acordo com a atividade econômica. Assim, inicialmente seria banido o amianto na extração, para em seguida atingir toda a atividade ligada à produção e, por último, o comércio das mercadorias que contenham o amianto em sua composição. Essa escala respeita, de certa forma, o que se tem visto em nível internacional. Os países que têm adotado o banimento, o fazem de forma progressiva, com tempo suficiente para a necessária transição.

8. Propostas de encaminhamento.

Por fim, sugerimos que esta Comissão Especial encaminhe à entidade dos trabalhadores expostos ao amianto a sugestão de apresentação de denúncia contra o Dr. Ericson Bagatin junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Outro importante ato, que ora noticiamos aos membros dessa Comissão, é o encaminhamento de Representação junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, contra o Dr. Ericson Bagatin, por mentir junto às

Comissões desta Casa e por comprometer verbas públicas da FAPESP em matéria de interesse de empresas privadas.

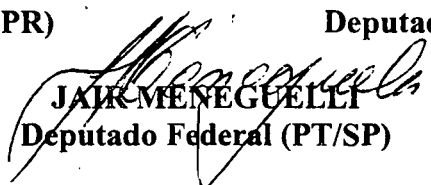
Sala das Sessões, 04 de Outubro de 2001.


DR. ROSINHA

Deputado Federal (PT/PR)


JOÃO PAULO

Deputado Federal (PT/SP)


JAIR MENEGUELLI
Deputado Federal (PT/SP)

OMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2186, DE 1996, DOS SENHORES DEPUTADOS EDUARDO JORGE E FERNANDO GABEIRA, QUE "DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO/AMIANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E APENSADO. (ASBESTO/AMIANTO)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

Nos termos do art. 119, inciso II e §1º, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões prazo para apresentação de emenda ao substitutivo do Relator do Projeto de Lei nº 2.186/96 e apensados, a partir de 28/09/01 até o dia 05/10/01. Esgotado o prazo, foram recebidas 05 (cinco) emendas.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2001.


Angélica Maria Landim Fialho Aguiar

Secretária

III – PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Em 26 de setembro, apresentei a esta Comissão Especial o meu voto, como Relator, a respeito do Projeto de Lei nº 2.186, de 1996, submetendo-o à discussão neste Plenário e votando pela aprovação da proposta, com **SUBSTITUTIVO**.

Aberto prazo para emendamento ao SUBSTITUTIVO, foram apresentadas cinco emendas: Emendas nºs 1 e 2, do Senhor Deputado Jair Meneguelli, Emendas nºs 3 e 4, do Senhor Deputado Ronaldo Vasconcellos e Emenda nº 5, do Senhor Deputado Dr. Rosinha e outros.

Da análise de tais proposições, decidi-me por apresentar ao exame dos ilustres membros deste colegiado REFORMULAÇÃO do voto original, com alterações também no teor do SUBSTITUTIVO, levando em consideração, pelo mérito, a Emenda de nº 1, do ilustre Deputado Jair Meneguelli – acatada parcialmente – e a Emenda nº 3, do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos – acatada integralmente –, considerados em ambas os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária.

Deixamos de acatar as Emendas de nº 2 e nº 4, dos senhores Deputados Jair Meneguelli e Ronaldo Vasconcellos, respectivamente, por não consultarem a juridicidade e a boa técnica legislativa, uma vez que não há necessidade de remissão à Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, haja vista permanecer este diploma em pleno vigor.

Quanto à Emenda de nº 5, do senhor Deputado Dr. Rosinha e outros, deixamos de acatá-la, uma vez que seu objetivo manifesto é o de contrariar frontalmente o Parecer e o entendimento do Relator, construídos à luz das informações aqui transitadas.

Isso posto, reformulando e complementando o Parecer apresentado em 26 de setembro passado, reitero meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.186, de 1996, na forma do novo Substitutivo anexo, com rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.423, de 1999, e 4.406, de 2001.

Sala da Comissão, em 17 de Outubro de 2001.


Deputado Ronaldo Caiado

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 1996

Dispõe sobre o uso controlado das fibras naturais ou artificiais destinadas ao fabrico de fibrocimentos e aglomerados de qualquer natureza, e como embalagens e isolantes térmicos e acústicos.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso controlado de fibras naturais ou artificiais destinadas ao fabrico de fibrocimento, aglomerados de qualquer natureza, e como embalagens e isolantes térmicos e acústicos.

Art. 2º O uso de fibras naturais ou artificiais destinadas ao fabrico de fibrocimentos e aglomerados de qualquer natureza, e como embalagens e isolantes térmicos e acústicos deve ser controlado, objetivando a proteção da saúde do trabalhador e do consumidor.

~~Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas normas abrangentes ou específicas, para qualquer tipo de fibra utilizada nos termos do~~
~~caput, serão observadas as normas aplicáveis ao amianto crisotila, em~~
~~consonância com a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.~~

Art. 3º Consideram-se, para fins desta lei, como, fibras naturais os asbestos, ou amiantos, e como artificiais, as lãs de vidro, de rocha, ou escória, as fibras cerâmicas, as fibras à base de celulose e as produzidas pela indústria petroquímica, como os polímeros à base de cloretos e acetatos, bem como similares que sejam comercializadas ou venham a ser lançadas no mercado.

Art. 4º A venda dos produtos abrangidos pelo art. 2º desta lei será feita diretamente pelo estabelecimento produtor ao estabelecimento industrializador, sendo vedada sua venda no varejo ou a granel.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará o cadastramento de todos os estabelecimentos produtores e industrializadores das fibras elencadas no art. 3º, praticando todos os atos que se fizerem necessários ao cumprimento da presente lei.

Art. 6º Os estabelecimentos industrializadores e os produtores das referidas fibras deverão, individual ou coletivamente, realizar estudos visando a estabelecer os limites de tolerância do organismo humano à exposição das fibras com que trabalham.

§ 1º Enquanto não forem cientificamente estabelecidos os limites de tolerância, o tempo de biopersistência e o nível de nocividade, nenhum estabelecimento produtor ou transformador, dentre os mencionados no *caput*, poderá apresentar nível de exposição superior a 1 f/ml (uma fibra por mililitro).

§ 2º O nível de exposição estabelecido no parágrafo anterior deve ser observado também nas circunvizinhanças e além da unidade de produção ou transformação.

Art. 7º Todos os produtos, seja a fibra *in natura*, sejam aqueles já transformados, apresentarão em sua embalagem informações sobre a natureza do produto, o melhor processo de manuseio e a advertência de que a inalação das fibras aí contidas poderá resultar em prejuízo à saúde.

Art. 8º Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto (amianto) da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 3º, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica ou, na ausência destas, pelas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs.

§ 2º As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no art. 3º da Lei nº 9.055, de 1995, deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará, automaticamente, o cancelamento do alvará de funcionamento da empresa.

Art. 9º Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto (amianto) da variedade crisotila e às fibras artificiais ou sintéticas referidas no art. 3º desta Lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 10. As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto (amianto) da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 3º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante, que poderá também ser disponibilizada aos sindicatos representativos dos trabalhadores, com a anuência destes.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto (amianto) da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 3º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art.11. Esta lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Outubro de 2001.


Deputado RONALDO CAIADO

Relator

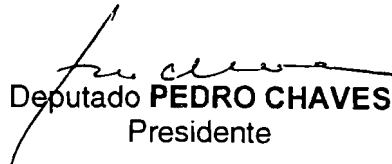
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.186, de 1996, que “dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto, e dá outras providências” e apensados, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Dr. Rosinha, João Paulo e Fernando Coruja, o Projeto de Lei nº 2.186, de 1996, as emendas ao substitutivo de nº 3 e parcialmente, a de nº 1, com substitutivo; rejeitou os Projetos de Lei nºs. 1.423, de 1999 e 4.406, de 2001, apensados e todas as emendas apresentadas na Comissão Especial, bem como a emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e as de nºs 2, 4 e 5, apresentadas ao substitutivo; manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária dos projetos e das emendas a eles apresentadas; e pela injuridicidade das de nºs. 02 e 04, apresentadas ao substitutivo. Apresentaram voto em separado os Deputados Dr. Rosinha, João Paulo e Jair Meneguelli. A Deputada Lídia Quinan apresentou declaração de voto.

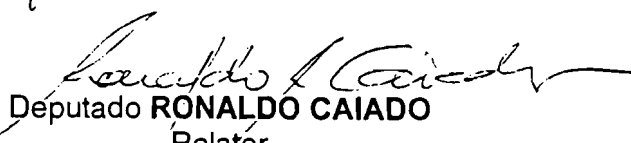
Foram rejeitados os destaques nºs. 01, 02 e 03/2001.

Participaram da votação os Deputados Darci Coelho, Dr. Rosinha, Emerson Kapaz, Euler Moraes, Fátima Pelais, Fernando Coruja, Jair Meneguelli, João Paulo, Jovair Arantes, Juquinha, Lídia Quinan, Marçal Filho, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Ronaldo Caiado, Ronaldo Vasconcellos, Salomão Cruz, Themístocles Sampaio, Yvonilton Gonçalves, Zé Gomes da Rocha, Lúcia Vânia, Osmânio Pereira, Alberto Fraga, Norberto Teixeira e Pedro Pedrossian.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.



Deputado **PEDRO CHAVES**
Presidente



Deputado **RONALDO CAIADO**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o uso controlado das fibras naturais ou artificiais destinadas ao fabrico de fibrocimentos e aglomerados de qualquer natureza, e como embalagens e isolantes térmicos e acústicos.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o uso controlado de fibras naturais ou artificiais destinadas ao fabrico de fibrocimento, aglomerados de qualquer natureza, e como embalagens e isolantes térmicos e acústicos.

Art. 2º O uso de fibras naturais ou artificiais destinadas ao fabrico de fibrocimentos e aglomerados de qualquer natureza, e como embalagens e isolantes térmicos e acústicos deve ser controlado, objetivando a proteção da saúde do trabalhador e do consumidor.

Parágrafo único. Enquanto não forem estabelecidas normas abrangentes ou específicas, para qualquer tipo de fibra utilizada nos termos do *caput*, serão observadas as normas aplicáveis ao amianto crisotila, em consonância com a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995.

Art. 3º Consideram-se, para fins desta lei, como fibras naturais os **asbestos**, ou amiantos, e como artificiais, as lãs de vidro, de rocha, ou escória, as fibras cerâmicas, as fibras à base de celulose e as produzidas pela indústria petroquímica, como os polímeros à base de cloretos e acetatos, bem como similares que sejam comercializadas ou venham a ser lançadas no mercado.

Art. 4º A venda dos produtos abrangidos pelo art. 2º desta lei será feita diretamente pelo estabelecimento produtor ao estabelecimento industrializador, sendo vedada sua venda no varejo ou a granel.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará o cadastramento de todos os estabelecimentos produtores e industrializadores das fibras elencadas no art. 3º, praticando todos os atos que se fizerem necessários ao cumprimento da presente lei.

Art. 6º Os estabelecimentos industrializadores e os produtores das referidas fibras deverão, individual ou coletivamente, realizar estudos visando a estabelecer os limites de tolerância do organismo humano à exposição das fibras com que trabalham.

§ 1º Enquanto não forem cientificamente estabelecidos os limites de tolerância, o tempo de biopersistência e o nível de nocividade, nenhum estabelecimento produtor ou transformador, dentre os mencionados no *caput*, poderá apresentar nível de exposição superior a 1 f/ml (uma fibra por mililitro).

§ 2º O nível de exposição estabelecido no parágrafo anterior deve ser observado também nas circunvizinhanças e além da unidade de produção ou transformação.

Art. 7º Todos os produtos, seja a fibra *in natura*, sejam aqueles já transformados, apresentarão em sua embalagem informações sobre a natureza do produto, o melhor processo de manuseio e a advertência de que a inalação das fibras aí contidas poderá resultar em prejuízo à saúde.

Art. 8º Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto (amianto) da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 3º, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica ou, na ausência destas, pelas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs.

§ 2º As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no art. 3º da Lei nº 9.055, de 1995, deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior acarretará, automaticamente, o cancelamento do alvará de funcionamento da empresa.

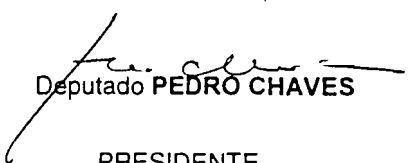
Art. 9º Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto (amianto) da variedade crisotila e às fibras artificiais ou sintéticas referidas no art. 3º desta Lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 10. As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto (amianto) da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 3º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante, que poderá também ser disponibilizada aos sindicatos representativos dos trabalhadores, com a anuência destes.

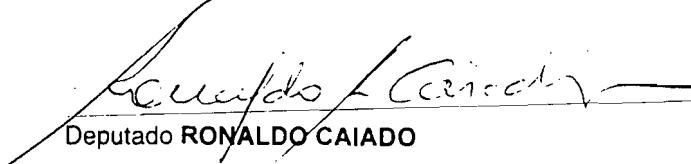
Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto (amianto) da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 3º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de OUTUBRO de 2001.


Deputado PEDRO CHAVES

PRESIDENTE


Deputado RONALDO CAIADO

RELATOR

Voto em Separado do Deputado Dr. Rosinha e outros

O nobre Deputado Ronaldo Caiado apresentou substitutivo aos Projetos de Lei 2186/99 e seus apensos.

Modificou o Relator o objetivo inicial e principal da propositura apresentada pelos Deputados Fernando Gabeira, PT/RJ, e Eduardo Jorge, PT/SP que abordava a substituição progressiva do uso do amianto Crisotila até o seu banimento total em um prazo de um ano.

A proposta do relator consiste em transformar o banimento em "uso controlado das fibras naturais ou artificiais destinadas ao fabrico de fibrocimentos e aglomerados de qualquer natureza e como embalagens e isolantes térmicos e acústicos".

Quanto às razões que justificam o banimento do amianto argumentadas no PL 2186/99, o Deputado Ronaldo Caiado comenta em seu Relatório que "a verdadeira razão é uma guerra comercial, aética e mesquinha que não se importa, no fundo, com o destino de centenas de milhares de trabalhadores, que dependem do amianto para seu sustento". Ocorre que a fusão das empresas Brasilit e Eternit na década de 90 ocasionou, no estado de São Paulo, o fim de 2780 postos de trabalho. Ressalta-se que este desemprego ocorreu devido a fusão das empresas e não pelo fechamento das fábricas devido ao banimento do amianto.

Outro ponto de relevante interesse a situação do consumo mundial de amianto a tabela abaixo nos dá conta de que os maiores produtores de amianto são os menores consumidores deste:

País produtor	Produção anual	Consumo habitante ano
Rússia	3 milhões de toneladas	10 mil gramas
Canadá	600 mil toneladas	65 gramas
Brasil	230 mil toneladas	1400 gramas

Nota-se que a curva de consumo cai vertiginosamente nos países dito do primeiro mundo e cresce nos países em "desenvolvimento". Esta tabela mostra claramente o deslocamento entre quem consumia e quem passou a consumir o amianto.

Ainda em relação aos postos de trabalho ligados diretamente a cidade de Minaçu no Estado de Goiás temos que atividade de extração gera um total de 700 empregos diretos e 2.000 indiretos em um universo de 35.600 habitantes. Em Depoimento nesta comissão o Sr Ministro Alcides Tápias declarou que:

" Existem várias empresas interessadas em desenvolver projetos minerais alternativos para o Estado de Goiás, que podem ajudar a evitar as consequências econômicas negativas da desativação da mina de Cana Brava.

Recentemente, conversei com empreendedores- liderados pelo empresário Paulo Brito- que pretendem implantar um projeto de extração de magnésio e ouro no município de Alto Horizonte , a 80 Km de Minaçu. Quando em funcionamento, este projeto poderá absorver os mineiros de Cana Brava".

Completa o Ministro :

"Esse projeto pode ser financiado por meio do BNDES, daí nossa forte presença nele. O BNDES está atualmente analisando todos os méritos deste projeto— a informação é de hoje pela manhã. Se ele tiver economicidade, perspectiva de mercado que achamos que deva ter, este pode ser um empreendimento entre vários que podem ser atraídos para o uso do mineral que hoje deve ser uma montanha de dejetos da exploração do amianto e que pode ser reciclado novamente, para obter-se o magnésio. Com isso, dá-se emprego ao pessoal de Minaçu. Além do que, parte que não pode ser aproveitada poderá ir para outro empreendimento".

A afirmação do Ministro com relação ao banimento da amianto ser inexorável é fundamental para o entendimento da proposta diz o Ministro Tápias:

"O próprio mercado está fazendo, de forma natural e irreversível, a restrição aos produtos que contêm amianto".

Lembrou o Ministro em seu depoimento que :

"Qualquer medida que venha a ser adotada deve considerar que é obrigação moral do Poder Público oferecer alternativa econômica capaz de substituir a renda os empregos e a arrecadação fiscal do Município de Minaçu e do Estado de Goiás".

Ressalta-se que segundo dados do Ministro a atividade de mineração gerou R\$ 42,7 milhões em tributos e contribuições para o estado e R\$ 6,9 milhões em royalties. Está arrecadação nos parece ser o principal óbice ao banimento do Amianto.

Em meio ao debate sobre o banimento do amianto o Conselho Nacional de Meio Ambiente- CONAMA, em reunião realizada no dia 4 de setembro de 2001 aprovou uma moção dirigida ao Congresso Nacional e a Presidência da República no sentido de viabilizar o banimento do amianto até o ano de 2005. Vale lembrar que além da aprovação da moção o CONAMA instalou uma câmara técnica para a elaboração da Resolução do conselho que determinará o banimento do amianto, em todas as suas formas, do Brasil.

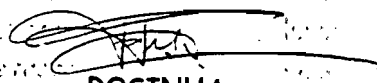
Outro ponto crucial ao tema é a questão da desamientalização dos locais onde se empregou o amianto. O governo Francês tem investido pesado neste tema pois não basta proibir o comércio e a exploração mineral da fibra, é necessário que seja implementada um programa para desamiantar o país.

Este programa poderá absorver grande parte dos trabalhadores ligados a cadeia produtiva do amianto, através da criação de postos de trabalho nas empresas que irão executar esta descontaminação.

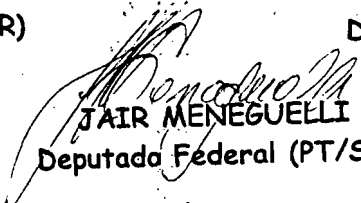
Devido ao exposto somos contrários ao relatório do deputado Ronaldo Caiado e

votamos pela sua rejeição e pela a aprovação da emenda substitutiva global apresentada pela bancada do PT.

Sala das comissões 24 de outubro de 2001.

DR. 
Deputado Federal (PT/PR)


JOÃO PAULO
Deputado Federal (PT/SP)


JAIR MENEGUELLI
Deputada Federal (PT/SP)

DECLARAÇÃO DE VOTO DA DEPUTADA LÍDIA QUINAN

Em 26 de setembro, foi apresentado a esta Comissão Especial o Parecer do Senhor Relator, Deputado Ronaldo Caiado, a respeito do Projeto de Lei nº 2.186, de 1996, quando S. Exª pronunciou-se pela APROVAÇÃO da proposição, na forma do **SUBSTITUTIVO** que, então, dava a lume.

Aberto prazo para emendamento ao **SUBSTITUTIVO**, nos termos regimentais, foram apresentadas cinco emendas: Emendas nºs 1 e 2, do Senhor Deputado Jair Meneguelli, Emendas nºs 3 e 4, do Senhor Deputado Ronaldo Vasconcelos e Emenda nº 5, do Senhor Deputado Dr. Rosinha e outros.

Da análise de tais proposições, decidiu-se S. Exa. por apresentar ao exame dos ilustres membros deste colegiado **REFORMULAÇÃO** do voto original, com alterações também no teor do **SUBSTITUTIVO**, levando em consideração a Emenda de nº 1, do ilustre Deputado Jair Meneguelli – acatada parcialmente – e a Emenda nº 3, do nobre Deputado Ronaldo Vasconcelos – acatada integralmente.

Em 17 do corrente, ao ser submetida a matéria à discussão, foi solicitada Vista do Parecer Reformulado por vários Senhores Deputados, inclusive esta Parlamentar.

Seria muito fácil eficaz que se declinasse um voto 'SIM', um voto **NÃO**, ou, simplesmente, optar pela **ABSTENÇÃO**.

Seria eficaz, mas de pouca eficiência.

Durante a existência desta Comissão Especial, mercê, infelizmente, da moléstia que acometeu nosso saudoso colega, Deputado Flávio Derzi, tive a oportunidade e a honra de presidir diversas reuniões, onde fluíam massas descomunais de dados e informações, dizendo do perigo potencial das mais variadas fibras, dos mais acurados alertas quanto ao manuseio das referidas substâncias.

Durante a longa existência desta Comissão, vi a dialética ser explorada para divulgar estudos sérios, meritosos e responsáveis, ao lado da mais desqualificada técnica de conveniente desvio da verdade, para difundir o engodo e a inverdade.

Durante tantas outras reuniões, vi, por escravização à dialética, companheiros nossos defenderem com unhas e dentes as qualidades e a eficácia das leis de mercado que, na sua inapelável eficiência, elegeriam um produto e baniriam outros.

Vi, nessas ocasiões, trabalhadores defenderem o uso de uma fibra, e, também, vi empresário abominar a mesma fibra, ou vice-versa.

Como repetiu muitas vezes o nobre Deputado Jair Meneguelli, a eloquência era de tal ordem que ora ficávamos todos convencidos de que devíamos banir todas as fibras, ora éramos levados a pensar em incluí-las em nossa dieta diária.

De lá da Mesa, ou daqui da bancada, várias vezes me coloquei a cismar sobre a responsabilidade no nobre companheiro e Relator Deputado Ronaldo Caiado, e imaginava como poderia ele, ainda que sabedora, de antemão, de sua inteligência e de sua capacidade de realizar, assimilar todo o material à sua disposição, separar o joí o trigo e trazer um texto razoavelmente coerente.

Qual não foi minha mais grata surpresa ao deparar com um Parecer sereno, coerente, inteligente e, sobretudo realista onde nenhum ponto aqui ventilado deixou de ser abordado.

Ao analisar-se o Parecer, chega-se à firme convicção de que com a vida humana não se pode brincar, mormente se essa vida for de outrem, de um trabalhador, de um operário.

Raciocinando menos como um médico e mais como um verdadeiro legislador, sem contudo, esquecer sua formação médica, o Relator usou do sábio entendimento do direito romano: em dúvida, favoreça-se o réu; ou melhor, em dúvida quanto à nocividade das substâncias, estenda-se a todas elas o mesmo cuidado.

Se há dúvida, proceda-se com cuidado, com esmero, e adote-se por norma o uso seguro de todas as fibras.

Aqueles que não perfilham a guerra suja do controle de mercado, e que aqui representam a maioria, aqueles que vêem na proteção do homem a verdadeira tranquilidade da sociedade, e que aqui chegam quase à totalidade, estão satisfeitos com o irrepreensível Parecer do nobre Relator e, nesta **DECLARAÇÃO**, quero deixar registrado que, além de votar pela **APROVAÇÃO** do Parecer, aplaudo o sucesso com que S. Ex^a o Deputado Ronaldo Caiado alcançou, ao tornar cristalina uma matéria que se mostrava confusa e complexa.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Deputada LÍDIA QUINAN